UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO CONSUMIDOR

Elaine Maria Canto da Fonseca

O PROBLEMA DO SUPERENDIVIDAMENTO: CAUSAS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Porto Alegre
2014

Elaine Maria Canto da Fonseca

O PROBLEMA DO SUPERENDIVIDAMENTO: CAUSAS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação lato sensu no curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Direito do Consumidor

Orientador: Doutor Bruno Miragem

Porto Alegre

2014

DEDICATÓRIA

Ao Ermani e aos meus pais, Antônio Pompílio (*in memoriam*) e Aldemira, como manifestação do meu amor e gratidão.Aos meus filhos, Antônio e Amanda, o meu carinho e amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que me incentivaram na realização desta especialização e deste trabalho. Aos meus familiares, em especial meu marido, Ermani e minha mãe, Aldemira, pelo apoio. Também aos meus filhos, Antônio e Amanda, que dividiram minhas atenções com este trabalho.
Ao meu professor orientador, Doutor Bruno Miragem, pela orientação e profissionalismo.
À Helen e Vitória, pelo auxílio na pesquisa junto à Biblioteca do TJRS.

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo a análise do superendividamento do consumidor, fenômeno social e jurídico que vem sendo objeto de profundas reflexões na doutrina e, também, na jurisprudência. Procura-se mostrar as causas do superendividamento, dentre elas o próprio crédito e o consumismo, bem como estratégias e soluções possíveis à realidade brasileira, que, diferente de outros países, ainda não conta com uma legislação específica acerca do tema, em que pese os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor e farta jurisprudência, que procura minimizar seus efeitos. O estudo conta com a análise de parte da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Palavras-Chave: Superendividamento. Consumidor. Crédito. Consumismo.

ABSTRACT

The current essay aims at the analysis of over-indebtedness of the consumer, social and legal phenomenon which has been object of deep reflections in doctrine as well as in jurisprudence. Target was evaluating the causes of over-indebtedness, among them credit itself and consumerism, besides possible solutions found to brazilian reality, that differently from other countries, doesn't have a specific legislation about the theme, in wich were included guiding principles of the Code of Consumer Protetion and abundant jurisprudence, looking forward to minimizing effects. The study counts with the analysis of part of the doctrine and jurisprudence of Court of Justice of Rio Grande do Sul State.

KEYWORDS: Over-indebtedness. Consumer. Credit. Consumerism.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....08
2 O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO.....09
2.1 CARACTERIZAÇÃO DO FENÔMENO**.....09**
2.2 CLASSIFICAÇÃO**.....13**
2.3 ALGUMAS CAUSAS**.....15**
2.3.1 Hiperconsumo.....18
2.3.2 Assédio de consumo aos consumidores hipervulneráveis: o caso do idoso.....21
2.3.3 Oferta excessiva de crédito.....27
2.3.4 Ausência de informação adequada.....31
3 O SUPERENDIVIDAMENTO E O DESAFIO ÀS SOLUÇÕES TRADICIONAIS OFERECIDAS PELO DIREITO.....33
3.1 CONTROLE DA CONCESSÃO DE CRÉDITO: ENTRE A PREVENÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO E A DISCRIMINAÇÃO DOS CONSUMIDORES**.....33**
3.2 A INSOLVÊNCIA CIVIL E SEUS LIMITES EM RELAÇÃO AO FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO.**.....35**
3.2.1 Caracterização da insolvência civil e seus propósitos.....36
3.2.2 Procedimento.....37
2.2.3 Insuficiências.....38
4 EXAME DE ALGUNS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO.....40
4.1 O DEVER DE INFORMAR COMO FORMA DE PREVENÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO.**.....40**
4.2 SISTEMAS DE PONTUAÇÃO DE CRÉDITO (CREDISCORE) E SUA UTILIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO**.....43**
4.2.1 Caracterização..... 44
4.2.2 Aspectos positivos: instrumento de avaliação da capacidade de endividamento.....45
4.2.3 Aspectos negativos: ausência de publicidade dos critérios de pontuação.....47

4.2.4 Crediscore: instrumento adequado à prevenção do superendividamento 51
5 SUPERENDIVIDAMENTO: POSSÍVEIS SOLUÇÕES.....53
6 CONCLUSÃO.....59
REFERÊNCIAS.....62

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno do superendividamento ainda não mereceu, pela legislação brasileira, a atenção e o tratamento dado por outros países, na medida em que inexiste, no nosso país, regramento específico acerca do tema.

O Código de Defesa do Consumidor, com seus princípios norteadores e a jurisprudência, em larga escala, vêm enfrentando os casos de superendividamento dos consumidores, procurando minimizar seus efeitos.

O endividamento e, para além dele, o superendividamento, pode ser entendido a partir da análise dos fortes estímulos feitos pela propaganda e os apelos da mídia ao consumidor, aliados à facilidade do acesso ao crédito e sua oferta excessiva.

Muitos autores creditam ao excesso de crédito fácil e irresponsável, como a única causa do superendividamento dos consumidores.

Este fator não é o único, pois em excesso ou não, crédito facilitado, tão somente, não ensejaria a concretização do fenômeno social do superendividamento, uma vez que acrescido a ele deve se ter em conta o impulso de consumo, ou o próprio consumismo, a falta de educação financeira e a imprevidência do consumidor. Isto sem contar com os chamados acidentes da vida, tais como desemprego, divórcio, etc.

Com este estudo procura-se mostrar as causas deste fenômeno social e jurídico, além de apontar técnicas e possíveis soluções, a partir dos exemplos de outros países, entre eles os Estados Unidos, com o *fresh start* e a França, com seu modelo de reeducação.

A intenção é juntar as ideias apresentadas pela doutrina e pela jusrisprudência, acerca de um tema tão presente quanto tormentoso, na nossa sociedade moderna.

2 O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO

2.1. CARACTERIZAÇÃO DO FENÔMENO

O tema do superendividamento passa por conceitos ligados ao crédito, consumo, necessidades básicas ou não, de uma sociedade cada vez mais ávida pela demonstração do 'ter' em detrimento do 'ser'. Vale dizer, “onde o crédito é fácil, o endividamento também o será”.[1] Caracteriza-se superendividamento, de acordo com a mestre Cláudia Lima Marques, como:

> a impossibilidade do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.[2]

Registre-se que o superendividamento se refere à pessoa física, não jurídica, não empresário, categoria esta que ensejaria o tratamento como falido, figura do direito que não se está a tratar aqui.

E desmembrando o conceito dado pela mesma autora, o consumidor, pessoa leiga e de boa-fé (que se endividou visando não pagar suas dívidas), levado a uma situação de impossibilidade de “pagar todas as suas dívidas atuais (já exigíveis) e futuras (que vão vencer) de consumo com sua renda e patrimônio (ativo) por um tempo razoável (a indicar que teria de fazer um esforço por longos anos...)”.[3]

E, nas palavras de Flávia Carvalho, superendividamento:[4]

> Também chamado de sobreendividamento, é uma situação em que a pessoa física tem mais débitos do que possui como capital de giro para saldar as suas despesas. Vale ressaltar que a pessoa jurídica não pode ser considerada superendividada.

1MELLO, Heloísa Carpena Vieira de. Uma lei para os consumidores superendividados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 61, jan./mar. 2007, p. 77.

2MARQUES, Cláudia Lima. O que é “superendividamento” do consumidor e o que isso tem a ver com crédito ao consumo, liberdade e falência? Prevenção e Tratamento do Superendividamento. **Caderno de Investigações Científicas.** Brasília, v.1, p.21, 2010.

3Ibidem, p. 21.

4CARVALHO, Flávia Franco do Prado. A co-responsabilidade do fornecedor de crédito diante do superendividamento do consumidor. **Revista da ESMESE,** Aracaju, n. 11, dez. 2008, p. 298.

Por sua vez, André Schmidt Neto[5] cita o conceito de superendividamento, nas palavras da mestre Maria Manuel Leitão Marques:

> O superendividamento diz respeito aos casos em que o devedor está impossibilitado, de forma duradoura ou estrutural, de proceder ao pagamento de uma ou mais dívidas. Uma parte da doutrina considera ainda como sobreendividamento as situações em que o devedor, apesar de continuar a cumprir os seus compromissos financeiros, o faz com sérias dificuldades.

Ainda, Hildeliza Cabral e Raquel Gonçalves,[6] citando a doutrina, aduzem que o superendividamento é verdadeiro fenômeno social, uma vez que:

> a repercussão de suas consequências atuará diretamente na formação de padrões de condutas individuais e coletivos no núcleo familiar relativo à administração de orçamento para as necessidades básicas e fundamentais.

O superendividamento, como fenômeno social, foi tratado de forma pioneira pela Dinamarca, sendo o primeiro país da Europa a preocupar-se com a instituição de uma legislação específica sobre o tema, em 1984, seguido da França, com a chamada “Lei Neiertz”, em 1989.

Não foram apenas Dinamarca e França que buscaram soluções ao superendividamento do consumidor. Também, a Alemanha, a Bélgica, a Holanda, Luxemburgo, Áustria, Suécia, Noruega, Finlândia e, na América do Norte, Canadá (Quebéc) e Estados Unidos.

Heloísa Carpena[7] refere que “dois modelos se destacam: o americano e o francês, que podem ser definidos como o da *fresh start* e o da *reeducação*.”

De fato, as soluções encontradas por estes países, ora levam à liquidação com perdão de dívidas e sem comprometimento dos rendimentos futuros, ora a um plano de pagamento a longo prazo, alcançando todo ou a maior parte dos débitos.

5SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 71, p. 13, jul./set. 2009.

6CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; GONÇALVES, Raquel de Souza. Cartão de Crédito: Instrumento Propulsor do Superendividamento? **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**, Porto Alegre, n. 49, fev./mar. 2013, p. 51.

7MELLO, Heloísa Carpena Vieira de. Ob. cit., p. 83.

Quanto à solução dada pelo direito norte americano, ou *fresh start,* a mesma autora manifesta que este modelo "condiz com o individualismo que caracteriza a sociedade daquele país e atende ao objetivo de preservar o consumidor como agente econômico fundamental para o funcionamento do mercado."[8]

O modelo francês, ao contrário "espelha a ideia de solidariedade, no sentido de co-responsabilidade de todos os agentes sociais na proliferação do crédito".[9]

Estes dois modelos internacionais têm suas desvantagens e, por consequência, sofrem críticas. O sistema americano *fresh start* recoloca o consumidor no mercado, liquidando o passivo, isto é, o devedor reinicia sua vida sem qualquer encargo do passado e, logicamente, a crítica a este sistema é o de que causaria prejuízo aos credores, na medida em que o devedor bem poderia arcar com o pagamento, ao menos, de parte de suas dívidas. Já o modelo francês busca saldar integralmente as dívidas, sendo do devedor a responsabilidade pelos compromissos, anteriormente assumidos.

Aqui, a crítica que se faz é de que muitas vezes esse plano de pagamento de dívidas se mostra inexequível, dada a própria situação precária a que chegou o superendividado.

Acerca destes dois modelos básicos ou principais de tratamento ao superendividado, Clarissa Costa de Lima[10] esclarece que a expressão *fresh start* significa 'começo imediato', na medida em que "permite ao consumidor com problemas financeiros a chance de começar uma nova etapa em sua vida sem o peso das dívidas pretéritas." E a mesma autora acrescenta que este modelo é adotado por países de tradição *common law*:[11]

> O objetivo principal do sistema americano tem sido conceder ao devedor honesto o perdão imediato e incondicional das dívidas em troca do

8Ibidem, p. 83.
9Ibidem, p. 84.
10LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 83.
11Ibidem, p. 83.

> patrimônio disponível,houver.Nos modelos baseados na filosofia *fresh start*, o superendividamento é encarado como uma falha de mercado e não como uma falha pessoal do devedor. A possibilidade do perdão tem o importante papel de reduzir o risco e a encorajar as pessoas a contrair novos créditos permanecendo economicamente ativas. Por isso afirma-se que o perdão está ligado a razões de mercado e não de cunho social como nos sistemas europeus.

Já, no que toca ao modelo adotado pelos países europeus, a citada Magistrada diz que se identifica com a filosofia dos planos de pagamento ou da reeducação dos devedores pela sua responsabilização, ou seja, responsabilidade pelas obrigações assumidas. E traça um paralelo:[12]

> Enquanto o modelo *fresh start* encara o superendividamento como um risco, uma falha de mercado que deve ser absorvida e que incentiva o perdão das dívidas, os europeus interpretam o superendividamento como uma falha pessoal dos devedores que devem ser submetidos a uma disciplina longa e rigorosa com foco na responsabilização pelo pagamento das dívidas. Na prática, em vez do perdão das dívidas pretéritas, os devedores são obrigados a reembolsá-las por meio de um plano de pagamento escalonado de todas as dívidas ou de parte delas.

Cada um dos demais países citados apresentam variações nos seus modelos legislativos, tendo em conta as peculiaridades de cada país. O Brasil, até hoje, não mostrou uma legislação própria ao caso do superendividado, embora exponha as normas do Código de Defesa do Consumidor e uma jurisprudência farta na análise do consumidor endividado, caso a caso.

A ausência de uma legislação específica ao superendividado no direito brasileiro ou, mesmo, a de um modelo de ação a uma situação que se apresenta, muitas vezes, desesperadora para este tipo de consumidor, vêm sendo alvo de muitas críticas.

De qualquer sorte, o importante é ter consciência de que o superendividamento é um problema social e como tal merece ser tratado.

12Ibidem, p. 83-84.

2.2 CLASSIFICAÇÃO

A doutrina faz distinção entre o superendividamento passivo e ativo, sendo que, neste último, ainda o subdivide em consciente e inconsciente.

Diz-se o superendividado ativo, aquele que acumula dívidas, abusando do crédito que lhe foi oferecido, enquanto o superendividado passivo, não contribui para essa situação, na medida em que foi levado a ela por motivos exteriores e imprevisíveis, os chamados acidentes da vida, tais como desemprego, acidentes, mortes, divórcio, etc.

O superendividado ativo pode ser consciente, quando age de má-fé, contraindo dívidas, deliberadamente, com a intenção clara e consciente de não pagar, e superendividado ativo inconsciente, quando contraiu dívidas sem malícia, agindo de forma impulsiva e imprevidente, sem calcular, de forma adequada, suas condições de arcar com os débitos contraídos.

Nas palavras de Clarissa Costa de Lima[13], o superendividado passivo, corresponde aos consumidores que "não contribuíram ativamente para o aparecimento da crise de solvência, ou seja, não conseguiram pagar as dívidas em razão de circunstâncias imprevistas", como desemprego, divórcio, doenças.

A mesma autora[14] acrescenta:

> Na segunda categoria estariam os consumidores que abusaram do crédito e consumiram além das possibilidades de sua renda. Os superendividados ativos podem ser inconscientes, ou seja, consumidores que não souberam calcular o impacto da dívida no seu orçamento, porque não foram previamente informados dos encargos da contratação ou que tiveram acesso ao crédito concedido de forma irresponsável pelo fornecedor de crédito; enfim, consumidores de boa-fé que acreditavam que conseguiriam honrar suas obrigações. Os superendividados ativos conscientes são aqueles consumidores que ficam excluídos do abrigo legal do tratamento, porque contrataram de má-fé, ou seja, com a intenção de não reembolsar a dívida no momento de seu vencimento.

13Ob. cit. p. 34.
14Ob. cit. p. 34-35.

Nesta linha, André Schmidt Neto manifesta que o superendividado ativo é o consumidor que, “voluntariamente se endivida em virtude de uma má gestão do orçamento familiar, adquirindo um montante de dívidas superior ao que pode pagar.” Em suma, argumenta que “no jargão popular, devedor ativo seria aquele que gasta mais do que ganha”.[15]

O autor continua:

> Esta categoria se subdivide em duas: o superendividamento ativo consciente e inconsciente. O consciente é aquele que de má-fé contrai dívidas convicto de que não poderá honrá-las, visando ludibriar o credor e deixar de cumprir sua prestação sabendo que o outro contratante não terá como executá-lo. Isto é, a intenção do devedor, desde a contratação, já era de não pagar. Age com reserva mental. (…)Por outro lado o superendividado ativo inconsciente é aquele que agiu impulsivamente e que de maneira imprevidente deixou de fiscalizar seus gastos. É o consumidor imprevidente que embora não tenha sido acometido por nenhum fato superveniente, terminou por superendividar-se por pura inconsequência e não com dolo de lograr, enganar. Também é o caso do chamado 'pródigo'. (…)[16]

Adriana Gardino[17], ainda esclarece, que a doutrina europeia costuma classificar o superendividamento do consumidor como ativo, que pode ser subdividido em deliberado (ou de má-fé) e não deliberado (de boa-fé), ou passivo (decorrente de fatos imprevisíveis).

De qualquer sorte é inegável que o endividamento “é um fato individual, mas com consequências sociais e sistêmicas, cada vez mais claras”, como refere Cláudia Lima Marques, que acrescenta:[18]

> A economia de mercado, liberal e em desenvolvimento no Brasil, é por natureza uma economia de endividamento, mais do que uma economia de poupança. Na primeira, o consumidor gasta todo o seu orçamento familiar no consumo básico e precisa de crédito para adquirir bens de maior valor, móveis e imóveis. Na segunda, o consumidor não gasta todo o seu orçamento familiar no consumo básico e então reserva uma quantia para

---

15SCHMIDT NETO, André Perin. Ob. cit. p.21.

16Ibidem, p. 21-22.

17GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. Superendividamento do consumidor: breves reflexões. **Revista da AJURIS:** Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 38, n. 121, mar. 2011, p. 31-32.

18MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 75, p. 13, jul./set. 2010.

> colocar na poupança, planeja e espera meses até que o valor investido possa ser retirado e essa "poupança" ser utilizada para "consumir" os bens e serviços que mais deseja (uma nova cozinha modulada, um *home theater*, um novo carro etc.).

2.3 ALGUMAS CAUSAS

Para entender-se o superendividamento deve-se pensar nos estímulos feitos pela propaganda e os meios de comunicação em massa, ao consumidor.

Não se encerra apenas nisso, pois, aliado aos apelos da mídia, para a aquisição de bens e serviços, dos mais diversos, se verifica a facilidade de acesso ao crédito e sua oferta excessiva.

Luciano Benetti Timm manifesta que o endividamento no Brasil é agravado por "todas as variáveis macroeconômicas que historicamente acompanham o país: instabilidade econômica, juros altíssimos, desigualdade social."[19]

E o mesmo autor, citando José Reinaldo de Lima Lopes salienta que tais circunstâncias, por si só, não levam à execração do crédito ao consumo, afinal, "evidentes os aspectos positivos do crédito, pois facilita o consumo e, portanto o bem-estar dos consumidores e pode facilitar mobilidade social e de *status* (educação, bens de consumo), fonte de auto-desenvolvimento."[20]

Por outro lado, o autor continua dizendo que o crédito oferece outra face, esta "obscura e perigosa", na medida em que leva a vários problemas:

> a) sociais: aumento da vulnerabilidade daqueles mais pobres (menos renda e poupança e empregos menos estáveis); b) econômicos: aumento da inadimplência, taxa de juros; c) jurídicos: enfraquecimento na relação contratual entre consumidor e fornecedor do crédito. [21]

19TIMM, Luciano Benetti. O Superendividamento e o Direito do Consumidor. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor.** Porto Alegre, n. 8, abr./maio, 2006, p. 41.
20Ibidem, p. 42.
21Ibidem, p. 42.

Clarissa Costa de Lima e Karen Bertoncello apontam o crédito e o endividamento, como “as duas faces da mesma moeda”.[22] E acrescentam que, etimologicamente, a palavra crédito provém do latim *credere,* que significa ter confiança, se associando às noções de confiança e tempo:

> Define-se como a faculdade de inspirar confiança por uma duração mais ou menos longa. Desse modo, o crédito é caracterizado pela decorrência de um prazo entre a prestação do credor e aquele do devedor, o que somente é possível porque o credor acredita que o devedor cumprirá com sua obrigação nos prazos convencionados.[23]

Eduardo Antônio Andrade Amorim[24] esclarece o que significa crédito e crédito ao consumo:

> o crédito pode ser entendido como a disponibilização imediata de uma soma em dinheiro, uma coisa ou um serviço a uma pessoa que será paga posteriormente de forma fracionada. Já o crédito ao consumo é a espécie de crédito em que uma instituição financeira fornece ao consumidor final os valores necessários para a aquisição de bens de consumo e serviços destinados às suas necessidades pessoais ou familiares em vista de uma contraprestação futura parcelada no tempo.

O citado autor ressalta que a literatura especializada, pacificamente reconhece os efeitos positivos do crédito ao consumo, já que ele “permite uma elevação do nível de vida das pessoas e fomenta o desenvolvimento de todo o ciclo produtivo.” Mas, por outro lado, acrescenta que o crédito pode levar a consequências negativas:

> notadamente quando concedido de forma irresponsável, isto é, quando as instituições financeiras, de modo incompatível à boa-fé objetiva, fornecem crédito a pessoas que não possuem condições para quitar integralmente a dívida contraída, pois suportam juros e encargos impagáveis.[25]

E o que se pretende analisar aqui, são as causas do superendividamento do consumidor.

22LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento Aplicado:** aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 22.

23Ibidem, p. 22.

24AMORIM, Eduardo Antonio Andrade. A “era do crédito”e o superendividamento do consumidor. **Entre aspas:** Revista da Unicorp, Salvador, v. 2, jan. 2012, p. 43.

25Ibidem, p. 43.

Alguns autores postulam que a oferta excessiva de crédito, se constitui na única causa deste endividamento.

Pode-se citar, como causas do superendividamento (ou também do chamado sobreendividamento), os abusos praticados por instituições financeiras no fornecimento de crédito, o próprio superendividamento ativo, publicidade de massa na facilitação do crédito, o consumismo, a falta de educação para o consumo ou falta de educação financeira e, ainda, problemas de ordem psicológica, tais como a prodigalidade.

Bruno Miragem e Clarissa Costa de Lima[26] manifestam que o superendividamento pode resultar "do excesso de crédito disponível e de sua concessão irresponsável" e esclarecem: "quando o profissional concede o crédito sabendo, ou devendo saber, que o devedor não terá condições financeiras de reembolsá-lo no futuro."

E ainda acrescentam a existência de outros fatores para o superendividamento, dentre eles, o impulso:

> Segundo a teoria volitiva denominada controle do impulso, os consumidores têm tendência de consumir impulsivamente sem um planejamento racional do seu futuro. Quando confrontados com a opção entre consumir hoje e economizar para o futuro, os devedores que não conseguem controlar seus impulsos escolherão a primeira opção.[27]

Adriana Gardino menciona que o endividamento "é um fenômeno que nasce da patologia do crédito", seja em decorrência do consumo induzido aliado à concessão de crédito fácil e irresponsável, seja em razão da modificação das condições de solvabilidade do consumidor em relação ao momento em que tomou o crédito.[28]

26MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa; LIMA, Clarissa Costa de. Patrimônio, contrato e a proteção constitucional da família: estudo sobre as repercussões do superendividamento nas relações familiares. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 22, n. 90, p. 100, nov./dez. 2013.
27Ibidem, p. 101.
28GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. Ob. cit., p. 21.

A autora, citando Carpena e Cavallazzi:

> O financiamento concedido de forma temerária, tendo sido celebrado o pacto com consentimento irrefletido, sem contemplação por parte do fornecedor das reais condições daquele que pretende receber o crédito, praticamente induzindo a inadimplência, sem dúvida nenhuma viola o princípio da dignidade da pessoa humana. A proteção das legítimas expectativas dos consumidores, a garantia do cumprimento do que ele espera obter de uma dada relação contratual, nada mais é do que a projeção do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana no âmbito obrigacional.[29]

2.3.1 Hiperconsumo

Interessante correlação existe entre o consumismo e o superendividamento.

Na vida em sociedade, onde o crédito cada vez mais é oferecido, onde o pagamento é facilitado em longas e reiteradas prestações, chegando, inclusive, às classes menos favorecidas, ousa-se dizer que vivemos na era do consumismo, ou seja, quando consome-se por prazer, como satisfação da alegria e felicidade.

E o consumismo é estudado como uma forma de alienação, na medida em que o indivíduo perde “a capacidade de discernir entre suas necessidades reais e as que lhe foram “impostas” por meio da aceitação de valores, da naturalização desse consumo supérfluo”.[30]

Ocorre que, visando satisfazer vaidade ou mesmo por ansiedade, mais e mais consumidores (muitas vezes guiados por uma carga de propaganda apelativa no sentido de que ter e possuir, significa valer mais) são levados a um estado de inadimplência. O consumidor é levado a gastar mais do que suporta sua situação financeira.

Ao enfocarem o assunto, muitos autores defendem que os consumidores, nos dias de hoje, são estimulados, por meio dos meios de comunicação de massa, a

---

29Ibidem, p. 21.

30SILVA, Ana Paula Chaim da; TAVARES, Fernando Horta. Superendividamento do consumidor e a facilitação do acesso ao crédito. **Repertório de Jurisprudência IOB:** Civil, Processual, Penal e Comercial, São Paulo, v. 3, n. 5, 3/25298, p. 162, mar. 2008.

adquirir, cada vez mais, bens e serviços, sendo que "a técnica normalmente funciona relacionando o consumo desta mercadoria ou marca a um prazer ou modelo de ascensão social".[31]

Assim, "compramos a ideia de que consumir é sinônimo de felicidade".[32]

André Schmidt Neto opina que este desejo de consumo, de viver acima de suas possibilidades econômicas "para obter tudo aquilo que a mídia de massa trata como indispensável, tem como consequência inevitável a ocorrência do fenômeno do superendividamento."[33]

O mesmo autor aludindo Vicente Toledano Barrero, acrescenta:

> Sem falar dos casos de consumo compulsivo, ainda mais graves, dada a vulnerabilidade deste tipo de consumidor, tido até mesmo como doente vez que comparado a patologias como cleptomania, bulimia, ludopatia, entre outras.[34]

E continua, no tocante à compulsão por comprar, citando Karen Bertoncello:

> Esta doença também tem nome: oniomania ou oneomania, do grego onios, que significa compra. Para estes, o ato de comprar se relaciona unicamente ao suprimento de um desejo incontrolável, não pelo produto, mas pelo ato de consumir, desimportando o desfrute ou utilidade do bem adquirido.[35]

Assim como a realização de uma compra racional é positiva, na medida em que atende às necessidades do consumidor e faz movimentar a economia, o "comportamento compulsivo é danoso não apenas para o próprio doente, mas até mesmo para a economia, pois, um superendividado, por mais viciado em compras que seja, só gera a inadimplência."[36]

31TIMM, Luciano Benetti. Ob. cit, p. 40.
32MARIMPIETRI, Flávia. Consumismo e superendividamento. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor.** Porto Alegre, v. 5, n. 27, jun./jul.2009, p. 69.
33SCHMIDT NETO, André Perin. Ob. cit. p. 23.
34Ibidem, p. 23.
35Ibidem, p. 23.
36Ibidem, p. 25.

Em uma sociedade de serviços, com um forte apelo ao consumo, as instituições financeiras e de crédito têm um papel importante, gerando oferta excessiva, o que leva, muitas vezes pela imprevidência do consumidor, a gastar muito mais do que pode pagar.

A partir daí instala-se um ciclo vicioso, “as dívidas impedem a concessão de novos créditos para pagamento das antigas dívidas, surgindo, assim, um enorme problema – o acúmulo destas com o aparecimento de outras.” [37]

Certo é, que o consumismo se apresenta como uma das causas do endividamento e, além dele, do superendividamento.

E os efeitos deste superendividamento mostram-se dramáticos: “além do grave entrave na sua vida econômica gerado pelo acúmulo de dívidas e da falta de crédito, é atribuído ao consumidor devedor o estigma de fracassado”.[38]

Salienta-se que este estigma não se reflete apenas nas finanças do devedor (evidentemente muito abaladas), mas, na sua própria autoestima e dignidade como ser humano. E no que tange à dignidade do consumidor, “por um lado, ser digno significa ser garantida a existência digna do indivíduo; por outro, o indivíduo digno porta responsabilidade no tocante ao cumprimento de seus compromissos.” [39]

Fornasier e Engelmann manifestam:

> Para que a invocação da dignidade não degenere em louvação jurídica da inadimplência, o juízo acerca da dignidade tem que se posicionar de forma a proteger o consumidor hipossuficiente sem endossar a irresponsabilidade econômica sistêmica – devendo ser analisado o caso concreto detalhadamente, a fim de que a interpretação do direito salvaguarde a sua própria dignidade. [40]

37MARIMPIETRI, Flávia. Ob. cit. p. 70.
38Ibidem, p. 71.
39FORNASIER, Mateus de Oliveira; ENGELMANN, Wilson. Superendividamento e dignidade: um enfoque hermenêutico do instrumento técnico de exacerbação do hiperconsumismo na sociedade contemporânea à luz do direito do consumidor brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor,** São Paulo, v. 22, n. 88, jul./ago. 2013, p. 260.
40Ibidem, p. 260.

Cristina Gaulia argumenta que “uma visão mais clara da realidade do hiperconsumo revela que seu incentivador é o fornecedor de crédito.”[41] E acrescenta que o crédito se qualifica como verdadeiro toque de Midas, concretizando o que chama de felicidade instantânea.

Aduz a autora:

> O processo de venda dessa *felicidade instantânea* é realizado através de dois mecanismos: a oferta (de crédito) e a publicidade (sobre os bens e serviços indispensáveis, inclusive o crédito).Observação fundamental: o fornecedor de crédito vende... crédito! Seu produto não é o dinheiro como se poderia pensar, mas o crédito. Há uma diferença primacial entre vender dinheiro e vender crédito: quando, no passado, os bancos disponibilizavam o dinheiro, a garantia, a confiança em relação àquele que tomava o empréstimo era fundamental. Ademais, contratavam-se financiamentos após certo tempo de reflexão sobre a possibilidade de resgatá-los.Já a venda do crédito na sociedade atual, do consumo em massa, da contratação em massa, prescinde de garantias, confiança, reflexão.(…) Como qualquer produto à venda no mercado, o crédito precisa, pois, da oferta e da publicidade.E justamente a partir da explosão de ofertas, e da massiva publicidade sobre o crédito fácil e o sonho de deixar de ser um excluído, é que nasce o grande perigo para o *homo consumericus*.[42]

Desta forma, o fornecedor de crédito tem franca responsabilidade pelo endividamento, quando presta seu crédito de modo irresponsável e irrefletido.

2.3.2 Assédio de consumo aos consumidores hipervulneráveis: o caso do idoso

Ainda sobre o enfoque da dignidade da pessoa humana vale destacar uma classe especial de consumidor, o idoso, que muitas vezes, até mesmo por esta condição, se mostra hipervulnerável.

A própria Constituição Federal, nossa Lei Maior vem ditar a responsabilidade, não só do Estado, como da família e da sociedade, no amparo dos idosos,

---

41GAULIA, Cristina Tereza. O abuso de direito na concessão de crédito: risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 71, jul./set. 2009, p. 45.

42Ibidem, p. 47.

“assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” [43]

Além da norma constitucional, importante regramento em prol do idoso no Brasil, está na Lei nº 10.741/2003, o chamado Estatuto do Idoso.

“Através do Estatuto do Idoso, pretende-se impedir que os idosos continuem sendo mantidos, em sua maioria, à margem da sociedade, como se fossem cidadãos de segunda classe.” [44]

Mas não é só, o próprio Código de Defesa do Consumidor antevê a fragilidade do idoso, frente ao fornecedor de bens e serviços, procurando defendê-lo, na medida em que considera “prática abusiva” por parte daquele, “prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista **sua idade,** saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhes seus produtos ou serviços.” [45]

Verifica-se, em algumas situações específicas, a flagrante hipervulnerabilidade do consumidor idoso, tais como, nos contratos de planos e de seguros de saúde, bem como, nas chamadas operações de crédito consignado a idosos.

No que se refere aos contratos de planos e seguros de saúde, algumas regras, apresentadas pelas administradoras deste tipo de serviços, efetivamente, se caracterizam como prejuízo do idoso, ou seja, o aumento do valor das mensalidades ou diferenciação das mensalidades, em razão da faixa etária do consumidor.

Cristiano Schmitt [46] aponta que:

> à medida que o indivíduo envelhece, sua mensalidade segue aumentando, de acordo com a sua faixa etária, pois se especula que, quanto mais velho, mais doente é o consumidor, e daí a razão de ter que pagar mais pela assistência à saúde.

43Constituição Federal. Art. 230, “caput”.
44SCHMITT, Cristiano Heineck. A “hipervulnerabilidade” do consumidor idoso. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 70, abr./jun. 2009, p. 150.
45Código de Defesa do Consumidor. Art. 39, “caput”.
46Ob. cit. p. 155.

A jurisprudência do nosso Estado está recheada de casos extremamente graves, onde o consumidor idoso se vê lesado, como se verifica no caso da Apelação Cível nº 70057789687[47], cuja ementa transcrevo:

> Apelação cível. Seguros. Plano de saúde. **Reajuste da contraprestação em decorrência de alteração da faixa etária.** Agravo retido. Pedido de expedição de ofício à ANS. Desnecessidade. Prescrição. Parcelas de trato sucessivo. Relativamente ao pedido de restituição dos valores pagos a maior o prazo prescricional é trienal. Pretensão de ressarcimento. Inteligência do art. 206, §3º, inc. IV do CC/2002. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência da Súmula 469 do STJ. **Disposição contratual em desacordo com as disposições do Estatuto do Idoso e do Código de Defesa do Consumidor. Cláusulas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada. Autor que acabou expurgado do plano por não conseguir adimplir a mensalidade em face da incidência da majoração abusiva ora afastada. Reconhecimento da abusividade que determina o restabelecimento do contrato.** Agravo retido e apelo não providos.-grifo meu-

No caso acima relatado, o autor promoveu ação ordinária contra o Bradesco Saúde, em que diz contar com 76 anos de idade e que em 1987 contratou com a ré plano de saúde, tendo a relação de consumo transcorrido, normalmente, até que em 2005, quando completou 70 anos foi reajustado o valor da mensalidade em 100%, o que feriu seu planejamento pecuniário mensal. Disse que ainda assim continuou pagando, mas, em outubro de 2010, não suportou mais o peso das ilegais majorações e foi excluído, compulsoriamente, do plano de saúde e alega que nem sequer foi notificado, para purga da mora em sessenta dias.

Em primeiro grau, o juiz entendeu procedente a ação ajuizada pelo consumidor idoso e, então, a empresa apelou, pedindo, no seu apelo, também a apreciação do agravo retido. Na sua decisão, o eminente Desembargador referiu:

> Quanto ao mérito propriamente dito, a discussão está centrada em cláusula contratual que estabelece aumento da mensalidade em decorrência de implemento de idade.Importa ser ressaltado que a atividade securitária está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se verifica da leitura do artigo 3º, parágrafo 2º do diploma consumerista, *in verbis:*(...) Ademais, tal entendimento encontra-se consubstanciado no texto da Súmula 469 do STJ que assim disciplina:*"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde"* A cláusula contratual que prevê a majoração da mensalidade exclusivamente em razão da alteração

47Apelação Cível nº 70057789687, Decisão Monocrática, **Sexta Câmara Cível**, Des. Ney Wiedemann Neto, j. em 09/05/2014.

> da faixa etária ocasiona um profundo desequilíbrio contratual, conforme previsto no artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que inviabiliza o acesso da parte autora a qualquer plano de saúde.(...) No caso dos autos há flagrante desrespeito à norma contida no art. 15 da Lei 9.656/98, pois em que pese as condições da apólice informem a divisão das faixas etárias não há clara informação acerca dos índices de reajustes aplicados a cada faixa, não tendo sido observado o dever de clara informação ao consumidor.(...) O autor completou 70 anos em 2005 e o reajuste advindo desta mudança de faixa etária foi aplicado em parcelas anuais sucessivas. Tais reajustes foram, ano a ano, tornando mais onerosa a prestação até que em 2010 o autor já não mais conseguiu adimplir as mensalidades, dando ensejo ao cancelamento do contrato.Tal fato deixa cabalmente demonstrado que o inadimplemento do autor decorreu evidentemente da majoração abusiva de sua mensalidade o que acaba por afastar a legalidade da rescisão contratual.

Acerca desta situação retratada no processo, o autor Cristiano Schmitt,[48] no seu citado artigo acrescenta:

> A falta de qualidade dos serviços de saúde no Brasil denuncia um ambiente de ausência de concorrência para as empresas administradoras de planos e seguros de assistência privada à saúde, que passam, então, a desfrutar de amplo mercado consumidor, podendo ditar as regras conforme seus anseios.Assim, esta categoria de fornecedores tem plenas condições fáticas para exercer predomínio sobre seus consumidores, ditando, por exemplo, as regras de um contrato, de forma livre, ocasionando, por vezes, relações desequilibradas.

E, para concluir o tema, o Resp 809.329/RJ, tendo como Relatora a Ministra Nancy Andrighi:[49]

> Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de plano de saúde. Reajuste em decorrência de mudança de faixa etária. Estatuto do idoso. Vedada a discriminação em razão da idade.
>
> - O Estatuto do Idoso veda a discriminação da pessoa idosa com a cobrança de valores diferenciados em razão da idade (art. 15, § 3º).
> - Se o implemento da idade, que confere à pessoa a condição jurídica de idosa, realizou-se sob a égide do Estatuto do Idoso, não estará o consumidor usuário do plano de saúde sujeito ao reajuste estipulado no contrato, por mudança de faixa etária.
> - A previsão de reajuste contida na cláusula depende de um elemento básico prescrito na lei e o contrato só poderá operar seus efeitos no tocante à majoração das mensalidades do plano de saúde, quando satisfeita a condição contratual e legal, qual seja, o implemento da idade de 60 anos.- Enquanto o contratante não atinge o patamar etário preestabelecido, os efeitos da cláusula permanecem condicionados a evento futuro e incerto, não se caracterizando o ato jurídico perfeito,

---

48SCHMITT, Cristiano Heineck. Ob. cit. p. 152.

49Resp 809.329/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 25/03/2008, DJe 11/04/2008

> tampouco se configurando o direito adquirido da empresa seguradora, qual seja, de receber os valores de acordo com o reajuste predefinido.
> - Apenas como reforço argumentativo, porquanto não prequestionada a matéria jurídica, ressalte-se que o art. 15 da Lei n.º 9.656/98 faculta a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos de saúde em razão da idade do consumidor, desde que estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS. No entanto, o próprio parágrafo único do aludido dispositivo legal veda tal variação para consumidores com idade superior a 60 anos.
> - E mesmo para os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de 60 anos de idade está sujeita à autorização prévia da ANS (art. 35-E da Lei n.º 9.656/98).
> - Sob tal encadeamento lógico, o consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades com base exclusivamente no alçar da idade de 60 anos, pela própria proteção oferecida pela Lei dos Planos de Saúde e, ainda, por efeito reflexo da Constituição Federal que estabelece norma de defesa do idoso no art. 230.
> - A abusividade na variação das contraprestações pecuniárias deverá ser aferida em cada caso concreto, diante dos elementos que o Tribunal de origem dispuser.
> - Por fim, destaque-se que não se está aqui alçando o idoso a condição que o coloque à margem do sistema privado de planos de assistência à saúde, porquanto estará ele sujeito a todo o regramento emanado em lei e decorrente de estipulações em contratos que entabular, ressalvada a constatação de abusividade que, como em qualquer contrato de consumo que busca primordialmente o equilíbrio entre as partes, restará afastada por norma de ordem pública.Recurso especial não conhecido.

Outra situação de hipervulnerabilidade, do consumidor idoso, se encontra na operação de crédito consignado, junto ao benefício previdenciário, autorizada pela Lei nº 10.820/2003.

Mais uma vez verifica-se que a grande oferta de crédito, por parte de instituições financeiras, de forma indiscriminada, leva à ocorrência de lesões gravíssimas ao direito do idoso, fatos que vem bater às portas dos tribunais.

É o caso, por exemplo, das chamadas almofadas mágicas, também conhecidas como almofadas terapêuticas, produto lançado no mercado ao qual eram atribuídas, fraudulentamente, propriedades medicinais ao consumidor, na sua grande maioria idoso, acrescido da facilidade do desconto no benefício previdenciário.

Tais casos levaram o Poder Judiciário gaúcho, a manifestar-se, como na Apelação Cível nº 70052634573[50]:

> Apelação cível. decisão monocrática. responsabilidade civil. 1. Preliminar. ilegitimidade passiva. banco que oferece financiamento para aquisição do produto ao consumidor. rejeição. (…) 2. Mérito. venda de esteira vibratória / almofada mágica. valor das prestações descontados diretamente do benefício previdenbciário de aposentadoria do contratante. Indução do consumidor ao erro. direito ao desfazimento do contrato. danos materiais e morais. (...) 2.2. Há de se acolher, pela reiteração de casos, a verossimilhança da alegação de promessa de substanciais vantagens para a saúde dos adquirentes, que não se concretizam. Prática comercial abusiva. Fornecedora que se prevalece da fraqueza do consumidor, em virtude de sua idade e condição sociais, para impingir-lhe produto. Infringência do disposto nos arts. 6º, inc. IV, e 39, inc. IV, da legislação consumerista. Direito ao desfazimento do contrato e reembolso das quantias já descontadas com a devida correção. 2.3. Danos morais. Pessoa idosa, que foi enganada com compra de produto caro, considerando que recebe parcos proventos previdenciários. Danos morais comprovados. Preliminar rejeitada. Apelações com seguimento negado.

A jurisprudência do nosso Estado entende que não só a empresa, que lançou o produto fraudulento no mercado, em que oferecia ao consumidor idoso os dados específicos deste produto, através da propaganda enganosa, como também, a instituição bancária que concedeu o financiamento para a aquisição de tal produto são responsáveis, solidariamente, pelo ressarcimento ao consumidor lesado. É o que se verifica, além do aresto já citado, na Apelação Cível nº 70056069610[51]:

> Apelação cível. direito privado não especificado. Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais. Aquisição de produto (almofada terapêutica) mediante vontade viciada. propaganda enganosa. Venda e financiamento bancário à domicílio. Danos morais configurados. Responsabilidade da instituição financeira que facilitou a contratação. Notória a ocorrência de inúmeros casos de fraude contra aposentados, envolvendo oferta a domicílio de produtos com propriedades terapêuticas “milagrosas”. Vítimas, em sua grande maioria, constituídas de pessoas idosas, doentes, e com pouca instrução, vulneráveis a esse tipo de manobra comercial. Incontroverso, no caso, que o demandante foi convencido a aderir ao contrato mediante falsa promessas de que a mercadoria adquirida ofereceria benefício miraculoso à saúde, condutas ilícita e abusiva da fornecedora, prevista no art. 39, inc. IV, do CPC. Angústia e abalo psicológico sofridos pelo autor reconhecidos, pois, com a idade avançada e enfermo, se viu enganado e ludibriado pela propaganda enganosa praticada pela ré, restando privado de parcela significativa dos seus já parcos vencimentos. Responsabilidade solidária da instituição

---

50Apelação Cível nº 70052634573, **Nona Câmara Cível,** Relatora: Desembargadora Marilene Bonzanini, TJRGS, j. em 16/04/2013.

51 Apelação Cível nº 70056069610, **Décima Oitava Câmara Cível,** Relator: Desembargador Pedro Celso Dal Prá, TJRGS, j. em 26/09/2013

> financeira, pois que deveria munir-se de maiores cuidados na contratação do mútuo, mormente em se tratando de empréstimo concedido fora do seu estabelecimento e intermediado por terceiros. Teoria do risco-proveito. deram provimento ao recurso. Unânime.

Casos como estes passaram a ocorrer com impressionante frequência, ensejando o reconhecimento do direito do consumidor lesado, não só à devolução dos valores pagos pela mercadoria fraudulenta, como ao ressarcimento a título de danos morais.[52] Entretanto, não é só. A vulnerabilidade do idoso verifica-se, também, nas inúmeras fraudes que se repetem, quando da utilização do benefício previdenciário para consignação de empréstimos, muitas vezes, não utilizados por ele, conforme se verifica em alguns casos judiciais.[53]

2.3.3 Oferta excessiva de crédito

No Brasil, com a estabilização dos preços proporcionados pelo "Plano Real", na década de noventa, as operações de crédito estimularam o crescimento econômico em larga escala. Com a inflação controlada, esclarece o Magistrado Demócrito Reinaldo Filho[54] "as instituições financeiras, que antes extraíam sua margem de lucro essencialmente da captação de depósitos, passaram a depender das operações de crédito."

E o mesmo Magistrado, acrescenta:

> Se a expansão do crédito teve sua importância para o crescimento socieconômico do País, já que fomentou o consumo de bens e serviços, parece que agora os efeitos da liberação desmedida se fazem sentir. A prova disso são as ações de consumidores "superendividados", que,

---

52Apelação Cível nº 70041257197, **Sexta Câmara Cível**, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, j. em 28/07/2011; Apelação Cível nº 70053318325, julgada pela **Décima Câmara Cível,** Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, j. em 25/04/2013; Apelação Cível nº 70053346425, **Nona Câmara Cível**, Tribunal de Justiça do RS, j. em 27/03/2013.

53Apelação Cível nº 70057460685, **Nona Câmara Cível**, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, j. em 26/03/2014; Apelação Cível nº 70057648420, **Décima Câmara Cível,** Relator: Gelson Rolim Stocker, j. em 19/12/2013.

54REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. O fenômeno do superendividamento – Inexistência de direito do consumidor à renegociação e de justa causa para intervenção judicial dos contratos. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil,** Porto Alegre, v. 12, n. 74, nov./dez. 2011, p. 79.

> conforme se mencionou, começam a bater às portas dos Tribunais à procura de remédio para sua situação de comprometimento de renda.[55]

As técnicas de incentivo e manutenção do consumo são determinantes para o 'hiperconsumo', conforme expressam Fornasier e Engelman[56]:

> Quanto mais exacerbadas tais técnicas, potencializadas em tal configuração social, portanto, maiores serão os dispêndios individuais para a manutenção de padrões de consumo, mesmo quando as capacidades materiais não o possibilitem, provocando o superendividamento.

Certo é que a realidade do hiperconsumo mostra que o seu grande incentivador é o fornecedor de crédito. E não é possível esquecer que o *marketing* é um potente aliado, que seduz a todos os consumidores, sem qualquer preconceito.

Fernanda Moreira Cezar[57], citando Mike Featherstone, aduz que a expansão da cultura de consumo não pode ser vista apenas como consequência do crescimento da produção, porquanto "uma de suas premissas é o fato de que as pessoas adquirem produtos e serviços como forma de exteriorizar estilos de vida e estabelecer distinções sociais". E a mesma autora acrescenta que "o acesso ao crédito destaca-se, neste cenário, como elemento indispensável para que o indivíduo participe dessa cultura de consumo."[58]

Em continuação, Cristina Tereza Gaulia[59] manifesta que o crédito, com suas fórmulas de sedução, induz o consumidor ao superendividamento, pois é ele:

> que catapulta, leva alguém que é ninguém, um nada, pois nada tem, para o palco iluminado em que todos possam enxergá-lo como alguém. Alguém que usa a mesma roupa do Gianecchini ou que tem o celular da Galisteu, alguém que dirige o carro do Brad Pitt e que usa a mesma roupa de baixo da Luciana Gimenez, nem que seja para tirá-la à frente de um outro alguém que só usa Calvin Klein, embora não seja o Mick Jagger.

55Ibidem, p. 79.
56FORNASIER, Mateus de Oliveira; ENGELMANN, Wilson. Ob. cit., p. 260.
57CEZAR, Fernanda Moreira. O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil-constitucional. **Revista de Direito do Consumidor,** São Paulo, n. 63, jul./set. 2007, p. 134.
58Ibidem, p. 135.
59GAULIA, Cristina Tereza. Ob. cit. p. 44.

A autora ainda argumenta, que a venda dessa felicidade instantânea é feita por meio da oferta (de crédito) e da publicidade (sobre os bens e serviços indispensáveis, inclusive o crédito). E acrescenta que, justamente a partir da "explosão de ofertas, e da massiva publicidade sobre o crédito fácil e o sonho de deixar de ser um excluído, é que nasce o grande perigo para o *homo consumericus"*.[60]

Quanto ao superendividamento, Fernanda Moreira Cezar aduz que ele se tornou um fato inerente à atividade econômica, servindo, inclusive, como 'meio de financiá-la'. E manifesta:[61]

> Numerosos consumidores estão constantemente se endividando para consumir produtos e serviços, sejam essenciais ou não. Vive-se uma verdadeira economia ou cultura do endividamento. Não apenas bens de maior valor costumam ser adquiridos a prazo, mas também os bens de menor expressão econômica, como sapatos ou alimentos nos supermercados, são frequentemente comprados a prazo e em muitas prestações, aumentando o perigo do endividamento excessivo.

A mesma autora ressalta que a possibilidade de postergar o pagamento, para um momento futuro, ou mesmo, de fracioná-lo leva a um consentimento "precipitado, ao consumo irrefletido, desnecessário e muitas vezes incompatível com a capacidade econômica do consumidor, podendo torná-lo excessivamente endividado."[62]

E acrescenta, citando a mestre Cláudia Lima Marques, "os contratos de concessão de crédito são, via de regra, 'contratos de longa duração', que geram relações contratuais que se protraem ao longo do tempo." A autora conclui: "acumulam-se, portanto, diversos débitos, o que contribui para um endividamento que supera sua capacidade de pagamento".[63]

Ainda, Adriana Gardino[64] argumenta, como fundamental, a existência de uma "consciência de que o fornecedor que concede crédito a uma pessoa que

---

60Ibidem, p. 47.
61CEZAR, Fernanda Moreira. Ob. cit. p. 135.
62Ibidem, p. 136.
63Ibidem, p. 136.
64GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. Ob. cit. p. 35.

sabidamente não terá condições de cumprir a obrigação age em *desvio* das finalidades econômicas e sociais da sua atividade".

E acrescenta:

> razão pela qual precisa ser responsabilizado, no mínimo, por haver atuado com culpa concorrente, pois, se não deu causa, é, pelo menos, corresponsável pela situação de superendividamento do consumidor. Assim, a doutrina posiciona-se pela caracterização de um dever de cooperação dos fornecedores de renegociar tais contratos, com a finalidade de evitar a ruína dos consumidores.

Importante fator de superendividamento encontra-se no uso excessivo de cartões de crédito, uma modalidade de crédito que, se por um lado 'facilita a vida do consumidor', por outro tende a levá-lo à insolvência.

Hildeliza Cabral e Raquel Gonçalves[65], esclarecem que a ideia do cartão de crédito chegou ao Brasil em 1954, quando um empresário tcheco adquiriu a franquia do Diners Club nos Estados Unidos, sendo inicialmente um cartão de compra, não propriamente um cartão de crédito. E a partir daí, a evolução desta modalidade de crédito ao consumidor deu-se em larga escala, sendo que as autoras manifestam:

> Associações entre o comércio e financeiras fazem com que as marcas de cartão de crédito se multipliquem. A maioria busca facilitar a vida do cliente, diminuindo o tempo antes gasto com a burocracia dos financiamentos.[66]

Ocorre que essa extrema facilidade de acesso ao cartão de crédito leva o consumidor, desavisado ou afoito, ao endividamento.

A Magistrada gaúcha, Clarissa Costa de Lima[67] manifesta que alguns apontam o cartão de crédito como "uma forma de crédito perigosa porque incentiva os consumidores a realizar gastos incompatíveis com a renda, gerando situações de endividamento excessivo." E acrescenta das várias razões existentes, para o

---

65CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; GONÇALVES, Raquel de Souza. Ob. cit., p. 46.
66Ibidem, p. 46.
67LIMA, Clarissa Costa de. O cartão de crédito e o risco do superendividamento: uma análise da recente regulamentação da indústrias de cartão de crédito no Brasil e nos Estados Unidos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 21, n. 81, jan./mar. 2012, p. 243.

crescimento e a expansão da utilização do cartão do crédito e da demonstração deste tipo de débito, no que chamou de “falência pessoal dos consumidores”:[68]

> Uma delas está relacionada ao acesso fácil e desburocratizado ao crédito sem exigência de garantias ao contrário de outras formas de crédito.(…) Além disso, não se exige que o consumidor comprove a renda e os planejamentos de reembolso não são fixados, exigindo-se apenas o pagamento de um valor mínimo.

E assim, na esteira dos fatores relacionados ao superendividamento, a expansão do cartão de crédito incentiva gastos incompatíveis com a renda do consumidor. Afinal, nas palavras de Bruno Miragem e Clarissa Costa de Lima:[69]

> O cartão de crédito aumenta o risco de superendividamento em razão de suas características muito peculiares em relação às tradicionais formas de crédito. A decisão de contratar a crédito é diferente, quando se trata do cartão de crédito, porque o crédito continua a ser concedido pelo fornecedor, após a assinatura do contrato de adesão, sem informações atualizadas sobre a situação financeira do devedor. Frequentemente ainda são oferecidos aumentos no limite do cartão sem solicitação prévia, e o pagamento aumenta os juros dificultando a quitação da dívida.

É certo que, a larga utilização do cartão de crédito, nos dias de hoje, se configura uma realidade. Alguns podem dizer que sua utilização é, inclusive, uma forma mais segura de carregar o dinheiro, sem portá-lo propriamente, o que evitaria riscos mais graves como assaltos, por exemplo. A verdade é que a facilidade na utilização desta modalidade de crédito exige controle e comedimento e uma maior consciência do consumidor, porque a conta virá depois, e com juros altos.

2.3.4 Ausência de informação adequada

Para que o consumidor venha a tomar uma decisão clara, precisa, com pleno conhecimento de causa é indispensável que obtenha informações adequadas sobre as condições e o real custo do crédito oferecido, antes da celebração do contrato.

68Ibidem, p. 243-244.
69MIRAGEM, Bruno; LIMA, Clarissa Costa de. Ob. cit. p. 101-102.

Bruno Miragem e Clarissa Costa de Lima manifestam que, dentre outros fatores:

> o déficit de informação e de educação financeira contribui para aumentar o risco do superendividamento. Consumidores que não recebem previamente as informações sobre as condições da contratação, dos custos e do impacto da dívida no seu orçamento correm mais risco de se endividar e comprometer demasiadamente o orçamento doméstico.[70]

Atualmente, nas palavras de Flávia Franco do Prado Carvalho[71], "as ofertas são pré-redigidas, dando ao consumidor a opção apenas de aceitá-las ou não, sem qualquer tipo de discussão."

A redação dos contratos em massa, especialmente, os contratos de adesão, vêm padronizar as regras contratuais da classe dominante, visando facilitar as relações, pois, a padronização das regras consegue atender aos interesses de maior parte da sociedade de consumo.

Acontece que esta forma de contratação, na realidade, se mostra como prática de abusos, conquanto que "as classes que detêm o poderio econômico impõem as cláusulas que irão reger o contrato sem possibilitar ao consumidor tomar conhecimento do conteúdo do mesmo." [72]

Como consequência infringe-se o dever de transparência, indispensável ao livre direito de contratar.

Em verdade, o controle da informação adequada, através da publicidade nos contratos de crédito ao consumo deve ser realizado, nas palavras de Clarissa Costa de Lima[73]: "de dois modos distintos, mas complementares: de um modo negativo, através da proibição de informações errôneas ou abusivas e, de um modo positivo, através da exigência de informações".

70Ibidem, p. 101.
71CARVALHO, Flávia Franco do Prado. Ob. cit., p. 301.
72Ibidem, p. 302.
73LIMA, Clarissa Costa de. Medidas preventivas frente ao superendividamento dos consumidores na União Europeia. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 76, p. 216, out./dez. 2010.

3 O SUPERENDIVIDAMENTO E O DESAFIO ÀS SOLUÇÕES TRADICIONAIS OFERECIDAS PELO DIREITO

3.1. CONTROLE DA CONCESSÃO DE CRÉDITO: ENTRE A PREVENÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO E A DISCRIMINAÇÃO DOS CONSUMIDORES

Conforme Cláudia Lima Marques o superendividamento é um fenômeno social e jurídico. E como tal desafia às soluções tradicionais oferecidas pelo Direito.

Desta forma, para muitos operadores do direito urge uma legislação específica sobre a matéria, na medida em que o Código de Defesa do Consumidor – código que veio proteger a parte hipossuficiente na relação contratual e de consumo, ultrapassa mais de duas décadas.

Sobre o assunto, a ministra Nancy Andrighi declara:[74]

> Poucas iniciativas legislativas foram tão bem recebidas pela sociedade como o Código de Defesa do Consumidor. Desde o advento do CDC, as decisões judiciais tomadas com base nesse diploma legal trouxeram e ainda trazem sérias consequências sociais e econômicas para a vida dos jurisdicionados.Todavia, desde a promulgação do CDC já se vão mais de 23 anos, sendo certo que neste período o mundo passou por enormes e significativas transformações, inclusive no âmbito das relações de consumo, que se tornaram muito mais complexas. Daí a bem-vinda iniciativa de reforma do CDC, cujos trabalhos foram distribuídos em três grandes áreas de relevância: (i) disposições gerais e comércio eletrônico; (ii) ações coletivas; e (iii) superendividamento, objeto, respectivamente, dos Projetos de Lei do Senado 281/12, 282/12 e 283/12. No que tange ao superendividamento, a reforma aborda fenômeno praticamente inexistente à época da concepção do CDC, mas que, desde então, tornou-se uma realidade, fruto da maior estabilidade econômica do país, da ascensão social de boa parte da população brasileira e do crescimento exponencial da oferta de bens de consumo.

Inegavelmente, a concessão desmedida de crédito ao consumidor deve ser controlada, para que, a toda evidência venha prevenir o endividamento e, mais, o superendividamento, quando da concessão de um crédito responsável. Não só irá prevenir a inadimplência do consumidor, como irá garantir o retorno do valor creditado ao financiador.

74ANDRIGHI, Fátima Nancy. Novas perspectivas do direito do consumidor. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**, vol. III, n. 12, dez. 2013, p. 12.

Flávia Marimpietri formula que o consumidor, superendividado, apenas é considerado como aquele que apresenta atitudes que demonstram, de forma clara, sua intenção em solver suas dívidas e, por isso, precisa de apoio e crédito para "reorganizar sua vida financeira". Mas não é só, acrescenta: "é preciso ensiná-lo a melhor planejar seu orçamento doméstico, alertando-o a fugir do crédito fácil e conscientizando-o das ilusões criadas pela indústria do consumismo."[75] E a mesma autora vai mais além:

> É preciso agir em várias direções: orientar os ainda não superendividados para que não caiam nas "armadilhas" do mercado, orientar e ajudar a reorganizar a vida financeira dos chamados superendividados passivos (aqueles que se endividam por fatos alheios à sua vontade, como morte, desemprego, doença, etc.) e ativos (aqueles que abusam do crédito pelo consumismo).No último caso, alguns diriam que a ninguém é dado o direito de beneficiar-se da própria torpeza, logo o consumidor que abusou do crédito por razões não alheias à sua vontade, não mereceria ajuda. Ressalte-se, contudo, que o cenário do nosso país tem como protagonista uma população enorme de pessoas que vivem abaixo da linha da pobreza, onde muitos são analfabetos (fáticos ou funcionais), e onde impera uma educação pública totalmente sucateada. É justamente nessa "massa" que se despeja todos os dias a ilusão da ascensão pelo consumismo, e não pela educação, pela qualificação. É essa mesma "massa" que está a mercê da mídia, do crédito fácil, em que as pessoas celebram contratos de empréstimos no meio da rua, puxadas pelo braço de um vendedor que lhes oferta todos os tipos de sonhos.[76]

A jurisprudência tem se debatido a respeito de uma nova forma de prevenção ou garantia do crédito, chamada de banco de dados do consumidor, que promete avaliar se o consumidor pretendente ao crédito poderá honrar o valor recebido. Por outro lado, as empresas fornecedoras destes bancos de dados passaram a emitir opiniões, conceituando os consumidores de várias formas, de modo a levar o fornecedor do crédito a rejeitar clientes, que não têm seu nome inscrito, em cadastros restritivos. E essa nova modalidade de prestador de serviços, as empresas que alimentam estes bancos de dados, se ocuparam em discriminar os consumidores, contingência que os levaram a bater às portas dos tribunais pátrios.

75MARIMPIETRI, Flávia. Ob. cit. p. 71.
76Ibidem, p. 71-72.

3.2 A INSOLVÊNCIA CIVIL E SEUS LIMITES EM RELAÇÃO AO FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Em decorrência de diversos fatores, entre eles a oferta desmedida de crédito surgiu o endividamento e, para além dele, o superendividamento dos consumidores, fenômeno social grave e para o qual inexiste legislação específica ou mesmo soluções efetivas.

Nas palavras da ministra Nancy Andrighi,[77] o superendividamento tornou-se ao longo do tempo, em razão da "oferta desmedida – e irresponsável – de crédito" um fenômeno social "crônico", pois:

> Não se trata de uma inadimplência pontual e passageira, mas da impossibilidade permanente do consumidor de quitar suas dívidas, que tendem a crescer de maneira desmedida, criando um ciclo vicioso que, no limite, resulta em verdadeira exclusão social, dada a impossibilidade de suprimento de necessidades básicas como alimentação, vestuário e moradia.

A insolvência civil, procedimento legal que arrecada os bens do devedor para quitar as dívidas, através de um concurso universal de credores, se mostra como medida limitada, em face do fenômeno do superendividamento.

É um procedimento judicial, que deve partir dos credores, ou mesmo, do próprio devedor e se restringe aos bens deste último, que serão partilhados entre os credores. E, até mesmo pela concessão de crédito fácil e irresponsável, muitas vezes, o devedor aliena seus bens para o pagamento de dívidas, bens que são, assim, consumidos, não só pelo pagamento do débito em si, mas de seus encargos e juros, que no Brasil são altíssimos.

E a proposta legal brasileira, com o processo de insolvência civil, não soluciona o problema do devedor endividado, visto que o concurso universal dos credores não é suficiente para o pagamento de suas dívidas. A própria definição legal de insolvência civil já denota essa insuficiência, pois, ela somente ocorrerá, quando as dívidas excederem o valor dos bens do devedor.

77ANDRIGHI, Fátima Nancy. Ob. cit. p. 13.

Verifica-se, assim, que no sistema legal brasileiro, a figura da insolvência civil se mostra extremamente limitada, frente ao fenômeno social do superendividamento.

3.2.1 Caracterização da insolvência civil e seus propósitos

A insolvência civil ocorrerá, quando as dívidas excederem o valor dos bens do devedor.[78] Esta a definição legal.

Humberto Theodoro Júnior[79], assim a define:

> é o procedimento destinado a expropriar todos os bens penhoráveis do devedor não-comerciante, cujo passivo seja superior ao ativo, a fim de pagar a todos os seus credores, na proporção de seus créditos e de acordo com a ordem das preferências estabelecidas pela lei.

O mesmo autor acrescenta que "como tal é, sem dúvida, uma execução forçada". [80]

A declaração de insolvência do devedor produz o vencimento antecipado de suas dívidas, a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, atuais ou adquiridos durante o curso do processo e a execução por concurso universal de credores.[81]

Como consequência da declaração de insolvência, o devedor perde a administração de seus bens até a liquidação total da massa, sendo que ela pode ser requerida pelo credor, pelo próprio devedor ou pelo inventariante do espólio do devedor.[82]

78Artigo 748 do Código de Processo Civil

79THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Insolvência Civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente.** Rio de Janeiro: Forense, 2009, 6ª edição, p. 35.

80Ibidem, p. 34.

81Artigo 751 do Código de Processo Civil

82Artigos 752 e 753, ambos do Código de Processo Civil

Evidentemente que, sendo um juízo universal, a insolvência civil como propósito "considerar os direitos de todos os credores, tratando-os em pé de igualdade, salvo tão somente os privilégios legais".[83]

O mestre Theodoro Júnior, acerca da diferença entre execução singular e insolvência civil aponta:

> a execução singular é, normalmente, parcial, abrangendo exclusivamente os bens do devedor necessários ao pagamento da obrigação que lhe serviu de fundamento. Já a insolvência envolve, obrigatoriamente, todo o patrimônio do devedor, destinando-o à satisfação de todas as suas dívidas existentes. É, pois, um juízo *universal*, tanto objetiva como subjetivamente.[84]

3.2.2 Procedimento

A declaração de insolvência civil pode se dar de duas formas: requerida pelo credor, quando diz-se que o concurso universal é necessário, com procedimento previsto nos arts. 754 a 758 do CPC; e pelo devedor ou seu inventariante, quando o concurso universal é voluntário, com procedimento previsto nos arts. 759 e 760 do CPC. De uma forma, ou de outra, o procedimento segue as normas previstas nos arts. 761 a 785 do CPC.

Humberto Theodoro Júnior [85] formula que o processo de insolvência civil é um processo de execução, mas um procedimento complexo, na medida em que "mais de uma ação é exercitada e mais de uma relação processual é estabelecida, embora dentro de um processo geral."

E o mesmo autor observa três estágios do processo concursal bem distintos e de natureza diversa: o primeiro, como sendo da apuração de haveres e comprovação, propriamente dita, do estado de insolvência do devedor; o segundo, de verificação e classificação dos credores e o terceiro, da arrecadação dos bens do

---

83THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ob. cit. p. 34.
84Ibidem, p. 34-35.
85 Ibidem, p. 82.

devedor e sua expropriação para o pagamento destes credores, que seria o estágio da execução propriamente dita.

Registra-se que na nossa legislação, como lembra Ana Paula Chahim da Silva e Fernando Horta Tavares [86], não se distingue se o consumidor deu ou não causa ao superendividamento, inexistindo um tratamento específico e adequado para cada um destes casos.

Afinal, não há investigação das causas do superendividamento, se pessoais ou sociais, deste fenômeno, nem mesmo a possibilidade de renegociação dos débitos.

Adriana Gardino[87], citando Felipe Kirschner afirma que "o procedimento de insolvência civil constitui instrumento de tutela dos interesses dos credores, tendo em vista seu caráter de execução coletiva".

De qualquer sorte, a prescrição das obrigações do devedor, que se interrompe com a instauração do processo ou concurso universal de credores, se instaura, novamente, no dia do trânsito em julgado da sentença, que encerrar o processo de insolvência[88] e consideram-se extintas (as obrigações do devedor), após cinco anos, contados do encerramento do processo de insolvência. [89]

3.2.3 Insuficiências

Entende-se que o procedimento de insolvência civil, não leva em conta os motivos ou razões do endividamento do consumidor, mas, pretende reparar, ou compensar, as perdas dos credores. Mesmo com essa intenção, não significa que tenha êxito.

86SILVA, Ana Paula Chahim da; TAVARES, Fernando Horta. Ob. cit. p. 161.
87GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. Ob. cit., p. 27.
88Artigo 777 do Código de Processo Civil
89Artigo 778 do Código de Processo Civil

Enfim, a inexistência de bens penhoráveis, ao devedor insolvente, ou a insuficiência de bens deste devedor leva ao impedimento de pagamento integral dos credores.

O mestre Humberto Theodoro Júnior declara que, se após verificados os créditos não se encontram bens a arrecadar, a execução concursal não tem como prosseguir, por falta de objeto. E acrescenta que a execução do devedor insolvente é apenas "uma modalidade ou forma da execução por quantia certa, que, por isso, visa a expropriar bens para satisfação, pelo menos parcial, dos credores. Se não há bens a expropriar, frustra-se a atividade executiva".[90]

O mesmo autor esclarece que, neste caso, não ocorre apenas "uma paralisação da execução":

> O juiz terá que declarar, por sentença, encerrado o processo da insolvência, como se fosse o caso de liquidação do ativo, a fim de que fixe o *dies a quo* do prazo de extinção das obrigações do insolvente, nos termos do art. 778 do Código de Processo Civil.[91]

Necessário lembrar, aqui, que a eficácia desse encerramento é ordinária, isto é, não tem o caráter de extinção da execução forçada, mas, apenas de suspensão, significando que surgindo bens penhoráveis poderá ser retomada a atividade executiva, nos termos do disposto nos arts. 774 e 775 do Código de Processo Civil.[92]

No entanto, qualquer que seja a forma do término da insolvência haverá uma sentença de encerramento, sendo que, a partir do seu trânsito em julgado começará a fluir o prazo de extinção das obrigações do insolvente, caso ocorra a incompleta satisfação dos credores (consoante art. 778 do Código de Processo Civil).

90THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ob. cit. p. 421.
91Ibidem p. 421.
92Ibidem p. 421-422.

4 EXAME DE ALGUNS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO

4.1 O DEVER DE INFORMAR COMO FORMA DE PREVENÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO

É importante lembrar que sendo o superendividamento um problema social, não ocorre apenas em nível nacional, mas também, internacional. Várias iniciativas estão surgindo para a prevenção e tratamento do superendividamento.

Cita a Magistrada Clarissa Costa de Lima, em sua obra mais recente:[93]

> A universalidade do fenômeno do superendividamento, especialmente após a crise financeira mundial, fez emergir princípios e práticas internacionais para proteger o consumidor de serviços financeiros com medidas que englobam regras de informação e transparência, controle de práticas abusivas, mecanismos de indenização e a criação de novos organismos de regulação.

E ainda, quanto ao dever de informação, como prevenção ao superendividamento e o projeto de reforma do CDC, a ministra Nancy Andrighi[94]informa:

> o cumprimento da função social do crédito não se resume em se lhe facilitar o acesso. Essa iniciativa deve ser acompanhada de políticas econômico-financeiras concretas, que assegurem a oferta de crédito a custos razoáveis.A situação realmente inspira cuidados, tanto que o legislador se movimentou para regular expressamente a matéria, caminhando, **nos termos do Projeto de Lei 283/12, no sentido de inserir no CDC uma seção específica dispondo sobre a prevenção do superendividamento**, cujo escopo principal é promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento do seu mínimo existencial (art. 54-A).Para tanto, os arts. 54-B e seguintes enumeram **diversas obrigações a serem cumpridas pelo fornecedor de crédito – em especial o dever de informar em detalhes ao consumidor as condições e os riscos do empréstimo – autorizando expressamente a desistência imotivada da contratação no prazo de sete dias**. -grifo meu-

93LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**, p. 44.

94ANDRIGHI, Fátima Nancy. Ob. cit., p. 14.

Fernanda Moreira Cezar[95], aludindo Heloísa Carpena Vieira de Mello e Rosângela Lunardelli Cavallazzi assinala, quanto ao dever de informação do fornecedor:

> A informação clara, objetiva, verdadeira, cognoscível, permite que o consumidor instrua seu processo de decisão de compra do produto ou serviço, realizando-o de forma consciente, e assim minimizando os riscos de danos e de frustração de expectativas. O direito de informação é garantido de forma ampla pela lei, não como um fim em sim mesmo, mas como condicionante do direito de escolha do consumidor.

E a mesma autora acrescenta que não basta que o fornecedor disponibilize as informações "é imprescindível que estas sejam efetivamente compreendidas pelo consumidor, sob pena de as cláusulas contratuais incognoscíveis não o obrigarem."[96]

Vale registrar, aqui, que o dever de informação, por parte do consumidor, só é atingido quando ele esclarece todos os dados necessários e suficientes para a tomada de uma decisão, por parte do consumidor.

Cláudia Lima Marques[97], também, a respeito do dever de informação, cita o exemplo da Alemanha, onde a revogada lei especial, hoje incorporada ao BGB, veio reproduzir o que já havia sido consolidado pela jurisprudência, em matéria de crédito ao consumo:

> detalhou a disciplina dos deveres de informação e estabeleceu que o contrato de crédito, redigido rigorosamente na forma escrita, deve indicar: a importância exata do crédito e o seu montante máximo, a importância global de todos os pagamentos parciais, compreendidos os juros e ulteriores custos, tipo e modalidade de reembolso do crédito, taxa de juros e ulteriores custos de crédito indicados individualmente, taxa efetiva anual e condições em cuja presença podem ser modificadas as taxas de juros, garantias.

Mas não é só. O tratamento ao superendividamento deve ser abordado em diversas frentes, uma vez que, aliado ao dever de informar ao consumidor merece

---

95CEZAR, Fernanda Moreira. Ob. cit. p. 150.

96Ibidem, p. 150.

97MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento de pessoas físicas em contratos de créditos ao consumo: Proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. **Revista de Direito do Consumidor,** São Paulo, Rev. dos Tribunais, n. 55, jul./set.,2005, p. 35.

ser oferecido ao superendividado assessoramento para sua crise e, inclusive, propiciar-lhe o direito de retratação ou desistência do crédito oferecido.

O professor espanhol Juan Perezagua[98], assim manifesta:

> El sobreendeudamiento constituye un estado de crisis para el próprio deudor y para sus acreedores (y si atiene a los grandes números, puede serlo también para el próprio sistema). El tratamiento de tal crisis debe ser abordado desde una pluralidad de frentes. Lo primero será articular medidas de prevención para que el riesgo no se convierta em realidad: a este respecto, son fundamentales la información em materia de crédito y el asesoramiento a los consumidores, pero lo son igualmente outras medidas de incidencia más directa e immediata em la contratación, como el derecho de retractación, la implantación y regulación de registros de crédito y solvencia, la concertación de seguros frente a los riesgos de insolvencia, la extensión del régimen de protección de los consumidores a los garantes no profesionales, etc. A la legislación sustantiva em materia de consumo corresponde abordar tales aspectos (sin prejusgar, em este momento, la preferencia o ideneidad bien de normas civiles bien de normas administrativas).

É evidente a importância do direito à informação do consumidor, direito esse consagrado pelo Código de Defesa do Consumidor.

No Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai a autora Clarissa Costa de Lima[99] menciona que as normas que se referem aos contratos de crédito restringem-se à informação dada ao consumidor, no momento em que lhe é concedido o crédito pretendido, sem a ocorrência de outras técnicas de proteção eficazes.

A autora apresenta um quadro[100], relacionando o país e a respectiva regra legal aplicada, onde se verifica a exigência de informação ao consumidor, dos dados entendidos como relevantes para a contratação, tais como o preço do produto ou do serviço em moeda corrente nacional, o montante dos juros e da taxa efetiva anual, os acréscimos legalmente previstos, o número e a periodicidade das prestações, a soma total a pagar, com ou sem financiamento, dentre outros dados, caso a caso.

98PEREZAGUA, Juan F. Herrero. Aspectos procesales del sobreendeudamiento de los consumidores. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 33, n. 155, p. 252, jan. 2008.

99LIMA, Clarissa Costa de. O Mercosul e o desafio do superendividamento. **Revista de Direito do Consumidor.** São Paulo, v. 73, p. 18, jan./mar. 2010.

100Ibidem, p. 18-19.

Todavia, a mesma autora acrescenta, que tais normas legais não se mostram suficientes para a proteção do consumidor de crédito das práticas abusivas e "tampouco são eficazes para prevenir os riscos de superendividamento com repercussão na qualidade de vida, dignidade, saúde e segurança dos consumidores." E expressa:

> Ao que tudo indica, **a proteção do consumidor de crédito não se dá apenas com a melhoria da informação e a transparência dos produtos oferecidos aos consumidores, sendo necessário conferir aos reguladores autoridade, obrigação e vontade para frear as práticas prejudiciais existentes no mercado.** Essa conclusão se extrai também da Declaração de Salvador, aprovada pelo Comitê de Defesa do Consumidor do Mercosul, que destaca a importância de se assegurar e dar efetividade a diversos direitos ao consumidor de crédito, dentre os quais o direito de ser protegido contra toda publicidade enganosa ou que ocultem de alguma forma, os riscos e os ônus da contratação de crédito, ou que façam alusão a "crédito gratuito"; o direito de receber uma oferta escrita na qual deverão constar a identidade das partes, o montante do crédito, a natureza, o objeto, a modalidade do contrato, o número de prestações, a taxa de juros anual e o custo total do crédito; o direito de se arrepender sem necessidade de justificar o motivo e sem qualquer ônus.[101]-grifo meu-

4.2 SISTEMAS DE PONTUAÇÃO DE CRÉDITO (CREDISCORE) E SUA UTILIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO

Diz-se que, no mundo moderno, as transações são despersonalizadas, pois, não há tempo para o conhecimento mais preciso ou aprofundado das partes contratantes, nem mesmo quando se trata de relações que se prolongarão no tempo, como por exemplo, em compras parceladas, concessão de crédito, etc.

Assim, a forma encontrada para viabilizar a concessão de crédito a um maior número de pessoas, sendo elas desconhecidas, nesse chamado novo mundo negocial é através de bancos de dados que possam fornecer elementos sobre a futura solvabilidade do candidato ao crédito.

101Ibidem, p. 20.

Tendo-se em conta que, a obtenção de crédito não se constitui um direito do candidato, a ele mostra-se lícita a pesquisa acerca da confiabilidade financeira do contratante.

É o que pretendem oferecer os chamados sistemas de pontuação de crédito.

A respeito deste tema, bancos de dados de pontuação ao crédito, Karen Bertoncello, além de outros, se manifesta por sua utilização como instrumento de prevenção ao superendividamento.[102]

> a) do ponto de vista preventivo, a regulamentação do exercício dos bancos de dados sobre inadimplentes e o endereçamento do direito de arrependimento ou de reflexão nas contratações de concessão de crédito, mediante a outorga de prazo determinado; b) a elaboração de disciplina legal que passe a tutelar o fenômeno social do superendividamento, a exemplo da lei francesa, mas, seguramente, observando-se as peculiaridades da nossa cultura, cuja elucidação cumpriria a estudo autônomo, dada a extensão dos possíveis enforques científicos.

4.2.1 Caracterização

A mesma autora Karen Bertoncello[103], citando Bertram Antônio Stürmer traz, em linhas gerais, o conceito de banco de danos, como:

> o conjunto de informações sobre um indivíduo, compilado com alguma finalidade ou não e feito sob a forma de fichas manuais ou por processamento eletrônico, as quais reunidas, armazenadas e ordenadas alfabeticamente, destinadas à consulta do próprio organizador ou de terceiros.

Segundo preleciona a doutrina, os bancos de dados de proteção ao crédito têm por objetivo oferecer informações úteis (e valiosas) para a análise de risco na concessão de crédito. A análise deste risco é realizada pelo fornecedor que pretende conceder crédito ao consumidor.

102BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Banco de dados e superendividamento do consumidor: cooperação, cuidado e informação. **Revista de Direito do Consumidor**, Ed. Revista dos Tribunais, n. 50, abr./jun. 2004, p. 54.

103BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Ob. cit., p. 38-39.

Assim, com o passar do tempo, empresas deste setor creditício começaram a oferecer um serviço que realiza avaliações quanto ao risco de determinada concessão de crédito, através de uma pontuação ou classificação, emitindo opinião sobre a ocorrência do risco de um negócio específico. É o caso do *CREDISCORE*, da CDL ou do *CONCENTRE SCORING*, administrado pelo SERASA. Há também o similar *CREDIT BUREAU.*

As empresas argumentam que a organização de tais cadastros é necessária ao manejo da negociação moderna, face à despersonificação das transações comerciais contemporâneas. O fundamento é de que, hoje, as transações de massa, envolvendo grandes empresas e uma infinidade de consumidores, nada mais tem em comum com os antigos negócios bilaterais, onde as partes contratantes conheciam-se pessoalmente e, deste modo, podiam aferir se lhes convinha ou não efetivar a contratação.

Desta forma, veio a necessidade de criar um instrumento de segurança ao crédito, o que seria o trabalho amealhado pelas empresas que organizam os cadastros dos consumidores.

4.2.2 Aspectos positivos: instrumento de avaliação da capacidade de endividamento

Consabido que, no mundo moderno, as transações comerciais são despersonalizadas, quando inexiste tempo para o conhecimento mais aprofundado das partes contratantes, mesmo quando se referem à relações prolongadas no tempo, como já dito.

Neste mundo negociável, a forma encontrada para viabilizar a concessão de crédito às pessoas desconhecidas é a de consulta a bancos de dados, no sentido de que forneçam elementos de convicção, sobre prognósticos de futura solvabilidade, do candidato ao crédito.

Deste modo, tais bancos de dados mostram-se como um instrumento de avaliação da capacidade de endividamento do consumidor e, portanto, como um aspecto positivo para evitar o crédito irresponsável e, por consequência, o superendividamento.

O Desembargador Eugênio Facchini Neto, em voto proferido junto a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manifesta:[104]

> A lei reconhece e autoriza tais bancos de dados primários (protestos, inscrições em SPC, cadastramento de cheques sem fundos junto ao Banco Central, etc.) exigindo-se apenas (art. 43, §2º, do CDC) que eventual inscrição negativa seja previamente comunicada ao devedor – para que eventualmente possa corrigir equívocos.

E o Magistrado, sobre os chamados registros contidos nos bancos de dados, *CREDISCORE, CONCENTRE SCORING, CREDIT BUREAU e* semelhantes esclarece:

> não há propriamente um registro de fato concreto (título protestado, emissão de cheques sem fundos, etc.). O que existe é um cálculo matemático, a partir do perfil histórico do cadastrado – apurado através de inúmeras fontes –, da forma como cumpriu com suas obrigações financeiras (adimplente ou não, pontualidade ou não, número de ocorrências, etc.), a fim de criar, considerando o retrospecto histórico, um prognóstico futuro de como provavelmente desempenhará suas obrigações. A partir de cálculos atuariais, considerando-se um enorme número de situações individuais, realmente pode-se chegar a estatísticas confiáveis. Trata-se, como disse, de instrumento necessário às relações comerciais contemporâneas, nas quais há que se confiar em quem não se conhece.

De fato, os bancos de dados de consumidores apresentam aspectos positivos relevantes a ponto de evitar, como mencionado, a oferta irresponsável de crédito, visto que, sabedor das reais condições do consumidor ou do aspirante ao crédito, ele pode ser fornecido de forma séria e criteriosa.

Eventualmente, pela presença de dados, ou prognóstico negativo poderá ocorrer a restrição ao crédito, de algum consumidor, porém, tal conduta será decorrente do próprio perfil apresentado pelo aspirante ao crédito. E, nesta seara, razoável entender que o fornecedor quer vender seus produtos ou serviços no

---

104Apelação Cível nº 70056042518, Relator: Eugênio Facchini Neto, **Nona Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do RS, j. em 11.09.2013.

mercado, aspirando por consumidores aptos, financeiramente, para a concessão de crédito. Desejam, por outro lado, se valerem de uma forma mais segura, para o crédito concedido. Surgiram, assim, os bancos de dados creditícios, visando assegurar ao fornecedor, elementos bastantes para a concessão segura do crédito.

Neste sentido, a decisão da Apelação Cível n. 70053708467[105], entendendo a desnecessidade, ainda, de qualquer comunicação prévia ao consumidor:

> Apelação cível. Ação anulatória. *Concentre Scoring.* Serviço de Avaliação de Crédito. O sistema chamado *Concentre Scoring* caracteriza-se como instrumento de análise de crédito e não se trata de um cadastro negativo de crédito, motivo pelo qual inexigível a comunicação prévia a que dispõe o art. 43, §2º, do CDC. Trata-se de um serviço de análise da capacidade de endividamento dos consumidores, sem força cogente, daí não advindo obrigação de notificação prévia nem prejuízo ao consumidor, pois o estabelecimento comercial, ao tomar ciência da pontuação constante do mencionado sistema, poderá, ou não, conceder o crédito pretendido.Deram provimento. Unânime.

4.2.3 Aspectos negativos: ausência de publicidade dos critérios de pontuação

Ao lado dos aspectos positivos, em prol da evolução deste sistema de compilação de dados do consumidor aspirante ao crédito, surgiu a outra face da moeda: emissão de opiniões ou avaliações, quanto ao risco na concessão do crédito, através de uma pontuação ou classificação do consumidor, e ausência de publicidade acerca dos critérios de aferição dessa pontuação.

Por meio de uma chamada pontuação ou classificação do consumidor, do tipo situação normal, risco de atraso, risco de perda, os bancos de dados passaram **a emitir opinião** sobre os riscos de um determinado negócio. Os consumidores começaram a sofrer a negativa de crédito, em razão de opiniões creditícias passadas por esse tipo de serviço, mesmo não apresentando nenhuma anotação negativa concreta nos cadastros de inadimplentes.

Em virtude deste posicionamento do mercado financeiro, da negativa na concessão de crédito com base em análises diagnósticas de empresas que

---

105Apelação Cível n. 70053708467, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, **Décima Quinta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do RS, j. em 12/06/2013.

trabalham com a compilação destes dados, na aquisição de bens e serviços, lojas de departamentos, cartões de compras em supermercados, etc., houve uma verdadeira avalanche de processos ajuizados no Estado.

A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça passou a se manifestar, no sentido de que a ausência do dever de informação ao consumidor, que, conforme pontuação feita por estas empresas passou a ter recusado o seu crédito, é ilegal, por infringência ao art. 43 do Código de Defesa do Consumidor e a própria Constituição Federal, no seu art. 5º, incisos XIV, XXXIII, LXXII, alíneas “a” e “b”.

Em que pese o entendimento da legalidade desta compilação de dados e, consequentemente, da licitude destas empresas para a formação de cadastros creditícios, elas têm o dever de apresentar a pontuação e, principalmente, seus critérios.

Muitas decisões passaram a entender que tais empresas utilizam um sistema oculto de coleta de dados, o que fere os princípios básicos da relação entre fornecedor e consumidor, pois atinge o dever de informação e transparência, exigido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, as decisões judiciais não são unânimes sobre o assunto bancos de dados. É possível aferir do julgamento, por maioria, da Apelação Cível nº 70043114412, na Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, cuja ementa transcrevo:[106]

> Apelação cível. Ação cautelar. Exibição de documentos. CDL. Crediscore. Requerimento administrativo. Pretensão resistida.1. As circunstâncias do caso permitem concluir que a autora realizou o pedido administrativo de exibição de documentos, não obstante a ausência de protocolo confirmando o recebimento pela ré, que permaneceu resistindo à pretensão em Juízo. 2. A alegação da ré no sentido de que o denominado SPC Crediscore constitui apenas uma prestação de serviços, consistente em análise do perfil do devedor, tendo em vista seu retrospecto enquanto consumidor em transações passadas, a fim de elaborar um prognóstico a respeito de sua futura inadimplência, não afasta a possibilidade do consumidor de ter acesso ao teor da referida análise. 3. Ainda que tal análise seja baseada em dados cadastrais já constantes do banco organizado pela ré, há evidentemente um dado novo, que é justamente a

106Apelação Cível n. 70043114412, **Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS,** Relator: Mylene Maria Michel, j. em 28.06.2011.

> análise prospectiva sobre a capacidade de endividamento do consumidor. Provavelmente será a partir de tal análise (informações elaboradas) e não com base no registro-base (informação primária e não elaborada), que os fornecedores decidirão se concederão ou não crédito àquele consumidor.
> 4. **Que essa atividade seja lícita e útil ao comércio em geral, não se discute, como igualmente não se discute sobre a licitude e utilidade dos bancos de dados em si.** 5. **O que se discute é se o consumidor tem o direito de acesso a tais informações a seu respeito. E minha resposta é positiva, a partir do texto e do espírito do art. 43 do CDC, pois eventualmente, apesar da correção dos dados primários em si, poderá ele ter elementos concretos para demonstrar não ser fundada a análise feita a partir dos mesmos.** 6. **Como não há registro de dado novo, não há necessidade de prévia comunicação ao consumidor. Todavia, quando solicitado por este o acesso aos dados existentes a seu respeito, não só o dado primário lhe deve ser comunicado, como também a análise eventualmente elaborada pelo organizador do banco de dados.** Apelação provida, por maioria.-grifo meu-

É verdade, que o caso acima retratado, não discute sobre a licitude ou não desses bancos de dados, ao contrário, o Desembargador Revisor – e Redator do acordão – fundamentou seu voto no princípio basilar do Código de Defesa do Consumidor, no tocante ao direito à informação por parte do consumidor. O feito envolve uma ação cautelar de exibição de documento, referente à pontuação de um determinado consumidor, no denominado *"spc crediscore*".

No seu voto, o Revisor concluiu:

> Portanto, tendo sido demonstrada a pretensão resistida, procede o apelo do autor, vez que é seu direito obter os documentos relacionados à presente demanda, independentemente da natureza do serviço CDL em relação ao sistema de pontuação denominado *crediscore.*

No caso ora retratado, a divergência da Desembargadora Relatora, Mylene Maria Michel, é no sentido de que a parte autora não demonstrou seu direito de agir, pela ausência do binômio necessidade e utilidade, como assim manifestou:

> A ação tem por objeto a exibição de documento que demonstre a pontuação que a parte autora afirma existir em seu nome relativamente ao denominado Cadastro "*Concentre Scoring*". Trata-se de uma análise a serviço do fornecedor que se utiliza de modelos estatísticos de pontuação de crédito, classificando o candidato em um determinado perfil, conforme a probabilidade de que este se torne inadimplente no mercado em um período de 12 meses.* Não se caracteriza, portanto, como um cadastro negativo do consumidor, embora se valha dos dados acerca da sua conduta pretérita no mercado de consumo.
> *http://serasaexperian.com.br/solucoes/concentre_concentrescoring.htm

> Como salientado pelo eminente desembargador Angelo Maraninchi Giannakos no julgamento da apelação cível n. 70040483265, (…) *O SPC Crediscore tem como objetivo definir um perfil de consumidor conforme a capacidade de crédito e/ou contrair dívida, não se tratando de um registro negativo, mas sim uma ferramenta de análise do comportamento do consumidor no mercado. Dessa forma, constar ou não o nome da autora no SPC Crediscore não acarreta a qualificação de mau pagador nem implica a negativa de crédito, desparecendo a utilidade da medida exibitória.* (…) Não está evidenciado o interesse de agir, porquanto inexistente no caso o binômio necessidade e utilidade.

Outrossim, outras decisões passaram a reconhecer a aplicação da Lei nº 12.414, de 09 de junho de 2011, que "Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou jurídicas, para formação de histórico de crédito", aos casos concretos.

Este o entendimento no tocante às empresas de bancos de dados conhecidos como *CONCENTRE SCORING, CREDISCORE, CREDIT BUREAU*, etc., como demonstram as decisões:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CREDISCORE. CANCELAMENTO DE REGISTRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) **O sistema crediscore afronta o disposto no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que impede que o consumidor obtenha a concessão de crédito, em virtude de uma probabilidade de inadimplência atribuída pela demandada, a qual a parte autora sequer tem conhecimento.** Outrossim, o mencionado sistema viola o disposto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal, na medida em que o consumidor não tem acesso às informações relativas ao seu cadastro. Precedentes. **Ademais, mais recentemente surgiu no cenário legal e jurídico a Lei nº 12.414/2011 que, em simetria ao CDC, disciplina no art. 4º, textualmente que "a abertura de cadastro requer autorização prévia do potencial cadastrado mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada."** A alegação de que se trata de sistema ou serviço estatístico de pontuação ou de que não é banco de dados negativos é era tergiversação semântica, pois, na verdade, o sistema ou serviço é alimentado com dados e informações pessoais do consumidor colhidos na obscuridade sem sua ciência ou participação, configurando, também, além da ilegalidade e flagrante violação do dever de informação, conduta arbitrária porquanto tacha o consumidor de inadimplente ou potencial mau pagador, sem que este conheça os critérios utilizados na mensuração de seu perfil. Essa consideração, destarte, não coloca em dúvida, sem embargo, a discricionariedade da concessão ou não do crédito, posto que indiscutível que o comerciante não está compelido a vender seus produtos a quem quer que seja. **A ilegalidade reside na mensuração e conjugação de dados pessoais e individuais a respeito do consumidor sem seu prévio conhecimento para o fim de conceder ou não o acesso a determinada linha de consumo. Inteligência do art. 4º da Lei nº 12.414/2011.** Dessa feita, estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, devendo ser

> modificada a decisão de origem, determinando que a agravada cancele o registro da parte agravante do sistema crediscore, ao menos até a decisão final e definitiva da causa.
> AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.-grifo meu-[107]

> AGRAVO INTERNO (ART. 557, §1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. **SISTEMA CONCENTRE SCORING. AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RISCO À CONCESSÃO DE CRÉDITO. ESCORE. SUJEIÇÃO AOS DITAMES DA LEI 12.414/11. CANCELAMENTO DO REGISTRO. DEFERIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE OUTROS REGISTROS ANTERIORES DESABONADORES.**
> (...)... Como a obtenção de crédito não constitui direito subjetivo do candidado a devedor, é lícita (até imprescindível) a pesquisa sobre a confiabilidade financeira do contratante.
> 4. **Todavia, tais bancos de cadastro preditivo são hoje regidos pela Lei 12.414/11, cujo art. 4º estabelece que "A abertura de cadastro requer autorização prévia do potencial cadastrado mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada".**
> 5. **Inexistindo prova inequívoca de tal consentimento por parte do cadastrado, o cadastramento perde sua licitude, devendo ser imediatamente cancelado.** ...
> "QUANTUM" INDENIZATÓRIO ARBITRADO NA SENTENÇA A TÍTULO DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL. TÓPICO NÃO IMPUGNADO NO APELO. INDEVIDA INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 515 DO CPC. INVIABILIDADE DE AMPLIAR O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DA IRRESIGNAÇÃO APRESENTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.-grifo meu-[108]

3.2.4 Crediscore: instrumento adequado à prevenção do superendividamento?

Razoável perquirir, após tais argumentos, se o chamado escore ou crediscore é um instrumento adequado à prevenção do superendividamento.

Karen Bertoncello[109] argumenta que "a utilização de bancos de dados tem sido apontada pela doutrina estrangeira, em especial a francesa, como uma das soluções a auxiliar a prevenção do superendividamento."

E a mesma autora esclarece:

107Agravo de Instrumento nº 70057483398, **Sexta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, j. em 28/11/2013.

108Agravo Nº 70058221250, **Nona Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, j. em 12/03/2014.

109BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Ob. cit. p. 51.

> Os limites propostos pela legislação francesa são linhas interessantes a propiciarem a reflexão sobre a delimitação dos bancos de dados/cadastros em nosso ordenamento jurídico, **observados os limites exercidos pelos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente**, no intuito de obtermos medida mais efetiva a evitar o alastramento do fenômeno social que assola a economia familiar nas sociedades de consumo.[110]-grifo meu-

E conclui:

> a doutrina tem refletido sobre as medidas eficazes a combater o fenômeno social do superendividamento, apontando como 'uma das formas mais importantes de prevenção' a consulta efetiva pelo fornecedor de crédito. Daí por que entendemos que a delimitação, possivelmente, a exemplo da lei francesa, poderia sinalizar o início do tratamento desse fenômeno em nosso ordenamento jurídico.[111]

Assim, é possível inferir que, efetivamente, tais empresas de bancos de dados se mostram necessárias, no sentido de evitar a concessão de crédito irrefletido, ou mesmo irresponsável.

Por outro lado, não há motivo para vetar qualquer informação ao consumidor, na medida em que, sabedor de sua pontuação, poderá ele demonstrar que tem capacidade financeira para adquirir determinado bem ou serviço.

110Ibidem, p. 52.
111Ibidem, p. 53.

5 SUPERENDIVIDAMENTO: POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Já se disse que o superendividamento dos consumidores, pessoas físicas e de boa-fé, é um fenômeno social, mas não apenas isso, também, um fenômeno jurídico, que necessita de "algum tipo de saída ou solução pelo direito do consumidor, a exemplo do que aconteceu com a falência e recuperação judicial no direito da empresa",[112] tais como parcelamento do débito, prazo de carência, redução das taxas e dos juros contratuais, enfim, tudo que venha a possibilitar que o devedor possa adimplir com sua obrigação e efetue o pagamento de suas dívidas.

E Cláudia Lima Marques acrescenta:

> em resumo, necessitamos de uma lei que tente prevenir o superendividamento dos consumidores e preveja algum "tratamento" ou remédio caso o consumidor (e sua família, pois acaba sempre sendo um problema familiar) caia em superendividamento. [113]

A respeito da função do crédito, do superendividamento e desta nova lei citada pela mestra, a ministra Nancy Andrighi[114] manifesta-se a respeito do Projeto de Reforma do CDC:

> A tutela do consumidor superendividado requer tratamento específico e diferenciado. Deve-se avaliar o endividamento global do consumidor, tratando o processo como uma espécie de revisão concursal, na qual prevalecerá a dignidade do devedor, sem desconsiderar, no entanto, os direitos e interesses da totalidade de credores.Neste aspecto, **o projeto traz proposta interessante, inserindo no CDC um capítulo específico para a conciliação no superendividamento – autorizando o juiz a instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória em que o consumidor poderá apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos** (art. 104 – A) – mas não define uma sistemática para que o devedor consolide e repactue as suas dívidas de forma ampla e integral.-grifo meu-

Válido e interessante salientar, aqui, uma importante iniciativa que visa solucionar o drama do superendividamento: o Projeto Piloto instaurado no Poder

---

112MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. Ob. cit. p. 21.
113Ibidem, p. 21.
114ANDRIGHI, Fátima Nancy. Ob. cit., p. 15.

Judiciário do Rio Grande do Sul, visando a conciliação e a renegociação de dívidas entre o consumidor endividado e seus credores.

Karen Bertoncello e Clarissa Costa de Lima apresentam o Projeto, detalhando:[115]

> O procedimento elaborado para o projeto-piloto observou o modelo europeu de reeducação, porquanto teve como ênfase seu aspecto pedagógico como forma de prevenção e de tratamento do superendividamento. **Entendemos que no caso brasileiro este é o modelo mais adequado para atender os princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, elencadas no art. 4º do CDC, especialmente àquele constante no inciso IV, a respeito da educação e da informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres com vistas à melhoria do mercado de consumo.** (…) Ademais, este sistema requer dos devedores um aprendizado ativo sobre as consequências, custos e responsabilidade em fazer empréstimos em demasia, o que também estimula os credores na composição amigável dos litígios, se valorizado o esforço dos devedores no cumprimento de suas obrigações. Este aprendizado ativo encontra seu ápice na audiência de renegociação, para a qual são convidados todos os credores e o consumidor, que são esclarecidos acerca do fenômeno social do superendividamento e suas repercussões, sendo instados a encontrar uma alternativa para que o devedor consiga, dentro de suas possibilidades, honrar suas obrigações.-grifo meu-

Quanto ao procedimento, as autoras explicam:

> Quanto às características do procedimento, a modalidade pode ser conciliação paraprocessual e conciliação processual. A conciliação paraprocessual é desencadeada através do preenchimento de formulário padrão, pelo consumidor, que voluntariamente procura no Poder Judiciário. Neste caso o procedimento se desenvolve, via de regra, quando o consumidor ainda não tem processos pendentes com seus credores. Em outras palavras, a renegociação das dívidas ocorrerá antes das demandas, eventualmente, ajuizadas pelos credores com o fim de recuperar o crédito.A conciliação processual, de outro lado, só ocorre nos casos em que já existe ação judicial pendente entre o consumidor e seus credores (ação revisional, ação de cobrança, ação de execução, ação monitória, entre outras).As dívidas abrangidas podem ser as decorrentes de créditos consignados, contratos de crédito ao consumo em geral, contratos de prestação de serviços (essenciais ou não), podendo estar vencidas ou não e não havendo limitação do seu valor. Restam excluídas do projeto as dívidas alimentícias, fiscais, créditos habitacionais, decorrentes de indenização por ilícitos civis ou penais, por não serem oriundas de relação de consumo e, no caso de créditos habitacionais, devido à complexidade dos contratos e legislação incidente. No que diz com os pressupostos subjetivos, são admitidos o consumidor pessoa física, de boa-fé, com qualquer renda familiar e que não tenha contraído crédito para exercício de suas atividades profissionais, tendo em vista que estas já são tuteladas

115BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao projeto conciliar é legal. CNJ. Projeto piloto: tratamento das situações de superendividamento do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 63, p. 185-186, jul./set. 2007.

> pela Lei de Falências.São também admitidos os consumidores identificados como superendividado ativo inconsciente e superendividado passivo, sendo excluído apenas o superendividado ativo consciente.[116]

De conformidade com a explanação das autoras, a instauração do procedimento depende da iniciativa voluntária do consumidor maior de idade e absolutamente capaz (art. 5º, do CC/2002), podendo estar ou não acompanhado de advogado. O procedimento, então, obedecerá os seguintes passos:

1) Preenchimento de um formulário-padrão pelo superendividado, o qual será advertido de que a sua boa-fé será medida de acordo com a veracidade dos dados fornecidos. O formulário está disponível no Fórum e é preenchido com orientação de servidor capacitado.

2) Após o preenchimento do formulário-padrão, o consumidor recebe a cartilha com os “10 mandamentos da prevenção ao superendividamento”.

Acerca desta “cartilha”,[117] as autoras esclarecem:

> A elaboração da “Cartilha de Prevenção ao Superendividamento” objetivou reforçar o aspecto pedagógico e preventivo do projeto, haja vista que iniciativas similares voltadas para a prevenção (educação e aconselhamento) do superendividamento dos consumidores são incipientes no Brasil, onde a educação para o consumo sequer faz parte do currículo das escolas, embora a educação e a informação dos consumidores quanto aos seus direitos e deveres constitua um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, IV do CDC).

3) O procedimento é isento de custas processuais, pois a condição de superendividado equivale à previsão legal da Lei 1.60/50, que prevê a isenção de custas processuais com base no benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

4) Disponibilização de pauta de audiência, já no momento do preenchimento do formulário-padrão, ficando o superendividado intimado para a audiência e renegociação.

116Ibidem, p. 186.
117Ibidem, p. 189.

5) Remessa de carta-convite padrão, preferentemente, via eletrônica, para audiência de renegociação a todos os credores arrolados pelo superendividado.

6) Audiência de renegociação: audiência conjunta, com mediação realizada junto a todos os credores do superendividado, na mesma oportunidade, visando a agilidade do Projeto e garantia do mínimo existencial do superendividado.

Quanto ao citado “mínimo existencial”,[118] as autoras postulam:

> Esse mínimo existencial, denominado pelos franceses de *reste a vivre* foi alvo da preocupação do legislador que, em 1998, através do art. 331-2, do *Code de la Consommation,* introduziu algumas modificações no sistema de tratamento do superendividamento porque acreditava que a aplicação das medidas de reestruturação do passivo não poderia retirar do devedor todo o meio de existência. Ademais, após alguma experiência no tratamento do superendividamento, constatou-se que, se uma pessoa ou um lar não tivesse um mínimo vital, sua recuperação financeira e a possibilidade de honrar suas dívidas era muito improvável.Assim, instaurou-se legalmente a exigência de um mínimo vital, de modo a garantir ao devedor recursos para as despesas da vida cotidiana. O projeto não adotou fórmula específica para o cálculo do mínimo vital, tendo em conta que a análise é realmente complexa, não podendo ser reduzida a nenhuma fórmula matemática simplificadora, como aquela usada em algumas decisões judiciais que considera que o endividamento não poderá ultrapassar um terço dos rendimentos do consumidor. De qualquer sorte, consideramos que o consumidor só estará, razoavelmente, em condições de honrar o acordo quando preservado o montante suficiente para o pagamento das despesas decorrentes do lar como água, luz, alimentação, educação, saúde, aluguel, condomínio, entre outras indispensáveis ao bem-estar e dignidade do núcleo familiar.

Ainda merece destaque o conteúdo da renegociação:[119] “poderá consistir no parcelamento das dívidas, concessão de moratória com alteração no vencimento da obrigação, redução dos encargos ou, até mesmo, perdão parcial ou total da dívida.”

7) Acordo exitoso na conciliação paraprocessual ou processual: com homologação pelo Juiz de Direito coordenador do Projeto, constituindo título executivo judicial.

A ata de audiência de renegociação é redigida em documento único, com a identificação de cada credor individualmente, valor da dívida, forma de pagamento,

---

118Ibidem, p. 192-193.
119Ibidem, p. 193.

encargos para a hipótese de descumprimento. Na conciliação processual é registrado, na ata, a suspensão ou extinção do processo pendente.

Quanto à competência e efeitos específicos do acordo homologado, Karen Bertoncello e Clarissa Costa de Lima esclarecem:[120]

> No que diz com a competência para a execução do título executivo resultante do acordo ou quaisquer dúvidas dele advindas, será também consignada a eleição do Foro do domicílio do devedor como o competente, em respeito às normas de ordem pública e de interesse social destinadas às relações de consumo, arts. 1º e 101, I, ambos do CDC. Além disso, são registrados em ata alguns efeitos específicos que tiveram inspiração na legislação francesa, os quais reforçam a responsabilidade do superendividado no cumprimento do pactuado, sendo este advertido quanto à sua observância na mesma solenidade. São eles: As dívidas vencerão antecipadamente caso o superendividado: a) preste dolosamente falsas declarações ou produza documentos inexatos com o objetivo de utilizar-se dos benefícios do procedimento de tratamento da situação de superendividamento; b) dissimule ou desvie a totalidade ou parte de seus bens com o objetivo de fraudar credores ou a execução; c) sem o acordo de seus credores, agrave sua situação de endividamento mediante a obtenção de novos empréstimos ou pratique atos de disposição de seu patrimônio durante o curso do procedimento de tratamento da situação de superendividamento.

8) Acordo inexitoso na conciliação paraprocessual: o superendividado é orientado a procurar a satisfação do seu direito pelas vias ordinárias, na Justiça Comum ou Juizado Especial Cível.

9) Acordo inexitoso na conciliação processual: o processo será devolvido ao juízo de origem para o regular prosseguimento.

Assim, conclui-se que, constatado o endividamento do consumidor deve ser oportunizado, a este, formas de solucionar ou ao menos minimizar a questão, que se mostra tão grave.

Cláudia Lima Marques, ainda, cita o parcelamento dos débitos, prazo de carência, redução de juros, enfim, tudo o que for possível para auxiliar o devedor superendividado a saldar suas obrigações.

120Ibidem, p. 194.

E a ministra Nancy Andrighi menciona o capítulo específico no projeto do novo CDC, quanto ao superendividamento, com uma audiência conciliatória em que o juiz irá propor a repactuação das dívidas e o devedor poderá apresentar proposta de pagamento do débito, no prazo máximo de cinco anos.

No Rio Grande do Sul, Clarissa Costa de Lima e Karen Bertoncello apresentam o Projeto-Piloto, citado acima de forma pormenorizada, que objetiva a renegociação conjunta das dívidas, propondo uma audiência conciliatória entre o devedor e a totalidade dos credores, como medida alternativa de tratamento das situações de superendividamento dos consumidores.

6 CONCLUSÃO

O superendividamento é um fato individual, mas mostra-se como um fenômeno social e, também, jurídico, na medida em que envolve questões pessoais (e até familiares), mas é levado à categoria jurídica, diante de suas nefastas consequências.

Para entendermos o superendividamento, devemos pensar nos estímulos feitos pela propaganda e os meios de comunicação em massa, ao consumidor.

Mas não apenas isso. Aliado aos apelos da mídia para a aquisição de bens e serviços dos mais diversos, está a extrema facilidade de acesso ao crédito e sua oferta excessiva, muitas vezes, até irresponsável.

O fenômeno do superendividamento se dá em função de uma sociedade moderna de consumo, que induz a aquisições supérfluas e desnecessárias, inclusive pelo impulso da compra.

E o consumidor superestima os seus rendimentos, até por incapacidade de administrar seu orçamento, ou mesmo por ceder às tentações do consumo e da maciça publicidade, visando elevar o seu padrão de vida, de acordo com o que projeta para si mesmo.

A mestre Cláudia Lima Marques argumenta que a economia de mercado, no Brasil, sendo ela liberal e em desenvolvimento, é “por natureza uma economia de endividamento, mais do que uma economia de poupança”.

E no Brasil, ao contrário de diversos outros países, não existe legislação específica acerca do tema.

Muitas críticas têm sido feitas em relação a esta ausência de uma legislação que trate do superendividado no direito brasileiro, ou mesmo de um modelo de ação para uma situação que se apresenta desesperadora, ao consumidor.

Por outro lado, temos o Código de Defesa do Consumidor, com seus princípios norteadores e a jurisprudência, que procura solucionar caso a caso ou, ao menos, minimizar os efeitos deste fenômeno, ao preservar “o mínimo existencial” ao devedor superendividado, com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda, contamos com “os bancos de dados creditícios”, que têm por objetivo oferecer informações úteis (e valiosas) para análise de risco na concessão de crédito. A análise deste risco é realizada pelo fornecedor que pretende conceder crédito ao consumidor.

Em que pese as empresas que prestam este serviço tenham passado a emitir “opiniões” ou “avaliações” acerca de consumidores sem anotações negativas em cadastros restritivos de crédito, é possível concluir que, efetivamente, tais empresas de bancos de dados se mostram necessárias, no sentido de evitar a concessão de crédito irrefletido, ou mesmo irresponsável. Por outro lado, não há motivo para vetar qualquer informação acerca destes dados ao consumidor, na medida em que, sabedor de sua 'pontuação', poderá ele demonstrar que tem capacidade financeira para adquirir determinado bem ou serviço.

A ministra Nancy Andrighi, ainda, manifesta dos avanços com o Projeto do novo Código de Defesa do Consumidor, que apresenta ferramenta que considera importante para a solução de impasses no superendividamento: possibilidade conferida ao juiz, para designar audiência de conciliação entre devedor e a totalidade dos credores, para que seja apresentado um plano de pagamento, no prazo máximo de 5 anos.

Tal audiência conciliatória, em verdade, já vem sendo aplicada no Rio Grande do Sul, através de um Projeto Piloto. E a importância deste Projeto é ressaltado por Clarissa Costa de Lima e Karen Rick Bertoncello, na medida em que seus resultados têm sido promissores.

Consabido que as causas do endividamento e, para além dele, do superendividamento são várias, e as soluções têm sido objeto de intensa reflexão.

Dois modelos básicos que visam solucionar o superendividamento do consumidor são apresentados pelos Estados Unidos e pela França, o primeiro, através do “fresh start” e o segundo, pela reeducação.

Tendo-se em conta as peculiaridades brasileiras, o Projeto Piloto que vem sendo aplicado no Rio Grande do Sul, tem semelhanças com o modelo francês: da reeducação do devedor.

Este modelo e o projeto aplicado no Estado, procuram conscientizar os credores (na sua totalidade) acerca das sérias dificuldades do devedor, levando-os para uma conciliação e reeducar o consumidor endividado, fazendo com que se obrigue perante seus credores a saldar os débitos, apresentando um plano de pagamento de suas dívidas.

E esta renegociação pode ocorrer de várias formas, tais como o parcelamento das dívidas, a redução dos juros ou encargos, concessão de moratória com alteração da data do vencimento da obrigação, ou mesmo o perdão da dívida, seja ela total ou mesmo parcial. E é isso que se pretende propor para levar o devedor superendividado ao cumprimento de suas obrigações, sem lhe conceder a chancela ofertada pelos EUA, de recomeço a partir do zero, como se não tivesse contraído todas as dívidas.

O que é importante lembrar é que o superendividamento é mais do que uma crise individual, mas um fenômeno social e, como tal, merece ser tratado.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Eduardo Antonio Andrade. A “era do crédito”e o superendividamento do consumidor. **Entre aspas:** Revista da Unicorp, Salvador, v. 2, jan. 2012.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Novas perspectivas do direito do consumidor. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**, vol. III, n. 12, dez. 2013.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao projeto conciliar é legal. CNJ. Projeto piloto: tratamento das situações de superendividamento do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 63, jul./set. 2007.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Banco de dados e superendividamento do consumidor: cooperação, cuidado e informação. **Revista de Direito do Consumidor**, Ed. Revista dos Tribunais, n. 50, abr./jun. 2004.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; GONÇALVES, Raquel de Souza. Cartão de Crédito: Instrumento Propulsor do Superendividamento? **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**, Porto Alegre, n. 49, fev./mar. 2013.

CARVALHO, Flávia Franco do Prado. A co-responsabilidade do fornecedor de crédito diante do superendividamento do consumidor. **Revista da ESMESE,** Aracaju, n. 11, dez. 2008.

CEZAR, Fernanda Moreira. O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil-constitucional. **Revista de Direito do Consumidor,** São Paulo, n. 63, jul./set. 2007.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; ENGELMANN, Wilson. Superendividamento e dignidade: um enfoque hermenêutico do instrumento técnico de exacerbação do hiperconsumismo na sociedade contemporânea à luz do direito do consumidor brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor,** São Paulo, v. 22, n. 88, jul./ago. 2013.

GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. Superendividamento do consumidor: breves reflexões. **Revista da AJURIS:** Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 38, n. 121, mar. 2011.

GAULIA, Cristina Tereza. O abuso de direito na concessão de crédito: risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 71, jul./set. 2009.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Clarissa Costa de. O cartão de crédito e o risco do superendividamento: uma análise da recente regulamentação da indústria de cartão de crédito no Brasil e nos Estados Unidos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 21, n. 81, jan./mar. 2012.

LIMA, Clarissa Costa de. O Mercosul e o desafio do superendividamento. **Revista de Direito do Consumidor.** São Paulo, v. 73, jan./mar. 2010.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento Aplicado:** aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

LIMA, Clarissa Costa de. Medidas preventivas frente ao superendividamento dos consumidores na União Europeia. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 76, out./dez. 2010.

MARIMPIETRI, Flávia. Consumismo e superendividamento. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor.** Porto Alegre, v. 5, n. 27, jun./jul.2009.

MARQUES, Cláudia Lima. O que é “superendividamento” do consumidor e o que isso tem a ver com crédito ao consumo, liberdade e falência? Prevenção e Tratamento do Superendividamento. **Caderno de Investigações Científicas.** Brasília, v.1, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 75, jul./set. 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento de pessoas físicas em contratos de créditos ao consumo: Proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. **Revista de Direito do Consumidor,** São Paulo, Rev. dos Tribunais, n. 55, jul./set.,2005.

MELLO, Heloísa Carpena Vieira de. Uma lei para os consumidores superendividados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 61, jan./mar. 2007.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa; LIMA, Clarissa Costa de. Patrimônio, contrato e a proteção constitucional da família: estudo sobre as repercussões do superendividamento nas relações familiares. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 22, n. 90, nov./dez. 2013.

PEREZAGUA, Juan F. Herrero. Aspectos procesales del sobreendeudamiento de los consumidores. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 33, n. 155, jan. 2008.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. O fenômeno do superendividamento – Inexistência de direito do consumidor à renegociação e de justa causa para intervenção judicial dos contratos. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil,** Porto Alegre, v. 12, n. 74, nov./dez. 2011.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 71, jul./set. 2009.

SCHMITT, Cristiano Heineck. A “hipervulnerabilidade” do consumidor idoso. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 70, abr./jun. 2009.

SILVA, Ana Paula Chaim da; TAVARES, Fernando Horta. Superendividamento do consumidor e a facilitação do acesso ao crédito. **Repertório de Jurisprudência IOB:** Civil, Processual, Penal e Comercial, São Paulo, v. 3, n. 5, 3/25298, mar. 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Insolvência Civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente.** Rio de Janeiro: Forense. 2009.

TIMM, Luciano Benetti. O Superendividamento e o Direito do Consumidor. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor.** Porto Alegre, n. 8, abr./maio, 2006.